



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de março de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 15/03/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5938

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jéssus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

3198-4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/03/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000574-0

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR Nº 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR Nº 658

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Determinado o cumprimento do julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 109), manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela intimação da autoridade coatora (fls.111/112), que por sua vez, quedou-se inerte (fls. 114/119).

II - Oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para conta judicial dos valores indicados a fls. 106, expedindo-se o competente alvará judicial.

Faça-se constar expressamente do referido expediente que o bloqueio deverá ser efetuado em contas de titularidade do Governo Estadual com saldo disponível, vedada a incidência da constrição sobre recursos vinculados a convênio federal, sobre verbas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e sobre os percentuais constitucionais da arrecadação destinados à educação, saúde e ao Pasep, em estrita observância à decisão proferida nos Autos de Medida Cautelar n.º 5.152/RR-STF.

III - Após, intime-se o impetrante à prestação de contas, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 0000.14.001777-3

IMPETRANTE: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR Nº 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Após conferência das notas de compra, e, não havendo impugnação pela Procuradoria do Estado, homologo a prestação de contas, fls. 110/112.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de março de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE MARÇO DE 2017.
RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 000.17.000074-9****AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433****RÉU: DEFESA CIVIL****DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar contra decisão prolatada nos autos da medida protetiva nº. 0019570-67.2016.8.23.0010.

Às fls. 162/165 consta decisão proferida pela Presidente em exercício, Desembargadora Tânia Vasconcelos, na qual reconsiderou em parte a decisão proferida às fls. 140/142v deste feito, para indeferir o pedido de suspensão da liminar concedida pelo juízo da Primeira Vara da Infância e da Juventude, porém, limitou a assistência, pleiteada na medida protetiva, a uma quantidade de 200 (duzentas) pessoas, buscando evitar gastos desnecessários e consequente prejuízos ao erário.

Nas fls. 178/180 consta o Memorando nº. 0095262 - VPRES/ SECCR que comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0000.17.000167-1, distribuído ao Desembargador Mozarildo Cavalcanti que, em sede liminar, concedeu os efeitos suspensivos à decisão liminar proferida pelo Juiz de Primeiro Grau.

Eis, em síntese o relato. Decido.

Considerando a decisão prolatada pelo Des. Mozarildo Cavalcanti nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000.17.000167-1 que concedeu os efeitos suspensivos à decisão de primeiro grau, sendo esta objeto deste feito, entendo que houve perda superveniente do objeto.

Ante ao aqui exposto, extingo o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, com amparo no inciso VI do art. 485 do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Presidente.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/03/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5****RECORRENTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114-A E OUTROS****RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA****DESPACHO**

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, com base no artigo 144, inciso IV do Código de Processo Civil, remetendo os autos à Desa. Presidente deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 15/03/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005032-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO DE ARAÚJO MATOS JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001707-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAIRO MESSIAS SANTOS DE LUCENA
ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. TANIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.007163-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARTINHO GOMES ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELTON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.000063-2 – ALTO ALEGRE/RR

RECORRENTE: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. EVANDER ELIAS DE QUEIROZ – OAB/AM Nº 7015-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005393-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. B. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000223-2 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: WELTON SILVA LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118900-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219921-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ROSE FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS: DR. YVON JOSÉ RAMALHO GOMES – OAB/AM Nº 2791 E DRA. CÍNTIA ROSSETE DE SOUZA – OAB/AM Nº 4605
2º APELANTE: ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE: SAULO SOUZA RESENDE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

S.E.I. nº 0002481-83.2017.8.23.8000
Proposta de Súmula
Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

As Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, do Regimento Interno do TJRR, resolvem aprovar o seguinte verbete de súmula:

SÚMULA Nº 1/TJRR: “A competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor.”

Referência: Art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95.

Precedentes: CC 000.16.000970-0, Rel. Desa. Elaine Cristina Bianchi, DJE 25.10.2016; CC 000.16.000973-4, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, DJE 23.08.2016; CC 000.16.000971-8, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti; CC 000.16.001671-3, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, DJE 08.11.2016; CC 000.17.000442-8, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, DJE 09.02.2017.

Enunciado 1 do FONAJE: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Cristóvão Súter e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.000080-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: LUCIMAR CANTUÁRIO FAGUNDES E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, IV DO CP. TRÊS LATAS DE LEITE NINHO, QUATRO LATAS DE LEITE CONDENSADO E QUATRO LATAS DE BRIGADEIRO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos.

3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.17.000080-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), a Des^a. Tânia Vasconcelos (julgadora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908378-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO - TRANSPOSIÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS (VPNI) PARA NOVO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - RE 587.371/STF - BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS - EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

A Sra. Desembargadora Tânia Vasconcelos e o Sr. Juiz convocado Jarbas Lacerda Miranda votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 9 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001503-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADO: HERNANDES COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM - PRECLUSÃO. MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% EM FAVOR DO AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 9 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013101-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JÚLIO GRAZIANI CARLOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO DECLARADA EM 1º GRAU COM BASE NO 'IN DUBIO PRO REO'. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. VÍTIMA QUE DECLAROU EM JUÍZO TER CONTRIBUÍDO PARA A CONTENDA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância integral com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, para manter na íntegra a sentença vergastada, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Tânia Vasconcelos. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em xx de fevereiro de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000508-0 - MUCAJAI/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 147, DO CP, PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030.14.000508-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000978-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOÃO DOMINGOS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO QUE BUSCA A DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.11.000978-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Des^a. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des. Jésus Nascimento (jugador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001648-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: WALDÍVIA ALVES LACERDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). CABIMENTO DESDE QUE RETIRADAS AS COBRANÇAS INDEVIDAS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICÁVEL NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes, Tânia Vasconcelos e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 10 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823401-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
APELADO: HUGO RAFAEL TOLOZA OROZCO
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA – OAB/RR Nº 535-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA 10%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes, Tânia Vasconcelos e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 10 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909604-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: NIVIA MARIA AMORIM BATISTA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO MENOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há nulidade do processo por falta de intervenção do Ministério Público em 1º grau sem demonstração de prejuízo ao menor. No caso dos autos, a sentença foi favorável ao menor, que pediu, em contrarrazões, a sua manutenção.

2. A fixação de indenização decorrente de seguro DPVAT deve ser feita com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. Precedentes do STJ.

3. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e os juros de mora, a partir da citação (súmula 426 e 580 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial ao recurso do primeiro apelante e negar provimento ao recurso do segundo apelante, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, Des Tânia Maria Brandão Vasconcelos e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março de 2017.

Boa Vista, 10 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000117-6 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421****PACIENTE: EDUARDO CASTRO DE FREITAS****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISO I, da Lei Nº 12.850/2013, C/C ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (RÉU PRESO HÁ MAIS DE SEIS MESES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. INQUÉRITO AINDA EM FASE DE DILIGÊNCIAS - SEM PREVISÃO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.000117-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e CONCEDER a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Desª. Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001889-1 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A****PACIENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS -- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV E V C/C ART. 282, INCISO II, AMBOS DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Jésus Rodrigues do Nascimento. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 14 de março de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823546-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIDO EM PARTE. ACLARAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE DATA E HORA PARA A DEVOLUÇÃO DO BEM. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter (Julgadores) e Elaine Bianchi (Relatora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000022-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUARA – OAB/RR Nº 268-B
PACIENTE: GILMAR DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO, POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ANALISOU A PRISÃO EM FLAGRANTE SOB O PRISMA DOS ARTS. 302 E 306, DO CPP, ENCONTRANDO-SE O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FORMALMENTE EM ORDEM, NÃO EXISTINDO QUALQUER ILEGALIDADE EVIDENTE NA CONSTRIÇÃO ORDENADA, CAPAZ DE GERAR A NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVÉRTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A avaliação da tese de negativa de autoria, no caso, implicaria o revolvimento fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus, devendo a questão ser enfrentada na ação penal, após a dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº0000 17 00000022-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003435-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UBIRATAN COSTA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO DEFENSIVO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES STJ. NÃO CONHECIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.003435-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em **NÃO CONHECER DO RECURSO** nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Des^a. Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Nascimento (jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013505-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMARILDO NASCIMENTO ANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTUM FIXADO POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NO CRIME DE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO ISENTA O RÉU DA INCIDÊNCIA DA PENA. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. CONDUITA DEVIDAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância integral com o Parquet, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, para manter na íntegra a sentença vergastada, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 14 de março de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195572-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - ABSOLVIÇÃO DECLARADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CONFLITO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - RESPOSTA CONTRADITÓRIA NO 4º QUESITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE TESE SUBSIDIÁRIA À NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELA DEFESA - PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 490 DO CPP NÃO ADOTADAS PARA DIRIMIR A CONTRADIÇÃO - ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Considerando que a Defesa sustentou exclusivamente a tese de negativa de autoria, mostra-se contraditória a absolvição declarada pelos jurados no 4.º quesito, à medida que a versão da Defesa foi rechaçada pelo próprio Conselho de Sentença nos quesitos anteriores. Tal situação exigiria a adoção das providências previstas no art. 490 do CPP, o que não foi realizado pelo magistrado a quo na oportunidade.
2. Impõe-se a anulação do julgamento por esta instância revisora, para submeter o acusado a novo julgamento, conforme inteligência do art. 564, § único, do CPP. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, para submeter o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Jésus Rodrigues. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 14 de março de 2017.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000729-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: C. C.

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421

AGRAVADA: P. DE O. P.

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

CIRO CAVALCANTE interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Titular da 1ª. Vara de Família da Comarca de Boa Vista, na ação de dissolução de união estável com partilha de bens de nº. 0820256-60.2015.8.23.0010, na qual foi deferida a anotação de restrição de bens.

A parte Agravante foi intimada da decisão combatida no dia 31/01/2017 (EP- 90 / fl. 106), mas somente interpôs este agravo de instrumento no dia 08/03/2017 (fl. 02).

É o relatório. Decido.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento é de quinze dias, conforme o § 5º. do art. 1.003 do CPC/2015. O Recorrente foi intimado da decisão no dia 31/01/2017 (EP- 90 / fl. 106), em audiência, onde o foi nos seguintes termos: "dou o requerido citado e intimado da decisão liminar", tendo interposto este agravo de instrumento fora do prazo legal portanto.

Em que pese o agravante ter juntando aos autos o documento de fl. 168 onde consta como último dia do prazo o dia 08/03/17, o mesmo não deve prevalecer, pois o início do prazo referente a decisão liminar começou a correr no primeiro dia útil após a audiência, e não da "leitura de intimação realizada" do EP-92.

A expedição da intimação do EP-91 fora feita, equivocadamente, e somente para efeitos de contagem de prazo intra sistema pois, de outra forma não seria possível o Projudi "acusar" o decurso de prazo.

Por essas razões, autorizado pelo inc. III do art. 932 do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, em razão de ser inadmissível por sua intempestividade.
Deixo de conceder o prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, porque o vício é insanável. Publique-se, intime-se e comunique-se ao juiz da causa. Após as providências de praxe, archive-se.
Boa Vista, 10 de março de 2017.

Juiz conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000287-7 - MUCAJÁ/RR

AGRAVANTE: J. B. R.

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N

AGRAVADOS: E. F. DA S. E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. DIANA LOIS E OUTRO – OAB/RR Nº 955-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão proferida por este Relator no Agravo de Instrumento 000.16.001922-0, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal de fls. 42/43-v.

A parte Agravante requereu a desistência do recurso, conforme petição de fls. 28.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998).

Ante o exposto, considerando a petição juntada às fls. 288, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.

P. I.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000213-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134

PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheys Vieira da Silva, o qual responde à Ação Penal nº 0831589-72.2016.8.23.0010 que tramita na MM Juiz da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo coação legal em decorrência do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, motivo pelo qual a prisão do Paciente deve ser relaxada.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Nas fls. 36, a autoridade coatora prestou as devidas informações, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 38/48.

A autoridade coatora, ao prestar as informações solicitadas, informou que a denúncia foi oferecida no dia 24 de janeiro de 2017 (fl. 37).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 659, estabelece o seguinte:

"Art. 659 - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

A motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, uma vez que o MM. Juiz de Direito informou que a denúncia foi recebida no dia 24 de janeiro de 2016.

Assim, ocorreu a perda do objeto do presente "writ".

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000633-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: GILSON HONORATO COSTA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DESA. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DPE em prol de Gilson Honorato Costa, que se encontra preso nos autos da ação penal n.º 0832876.70.2016.8.23.0010, em trâmite na 1ª Vara do Júri desta Comarca, denunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, II e III do CP.

A impetrante sustenta, em síntese, que o paciente se encontra custodiado desde o dia 02 de julho de 2016 até a presente data, sendo que no dia 15 de dezembro daquele ano foi formulado um pedido de prisão domiciliar em prol do mesmo em virtude de ser viúvo e ter quatro filhos menores, sendo um portador de necessidade especial, precisando, portanto, dos cuidados paternos.

Finaliza argumentando que a medida liminar impõe-se como medida de urgência, para cessar a situação de risco na qual se encontram seus filhos menores, que necessitam da assistência e cuidados do ora paciente, conforme inicial de fls. 01 a 10, com documentação anexa de fls. 11 a 46.

Este feito foi distribuído inicialmente ao Des. Ricardo Oliveira, que solicitou redistribuição em virtude da necessidade de ausentar-se do Estado devido a situação de doença de pessoa de sua família (fls. 46 a 48).

É o breve relato. Passo a decidir o pedido liminar.

Nego o pedido liminar uma vez que entendo que o ora paciente encontra-se denunciado por crime hediondo (homicídio qualificado por motivo fútil e meio cruel), sendo que a situação do filho especial era preexistente.

Inobstante a previsão legal contida no art. 318, III e IV do CPP, o fato de alguém ter filho ou dependente menor de 06 anos, ou com necessidades especiais não cria uma situação incondicional para que se cometam crimes graves, contando com a prisão domiciliar. Ademais, para substituição da prisão preventiva por domiciliar é necessária prova idônea dos requisitos, o que não verifico no caso em comento.

Pela leitura das peças dos autos, constata-se que o ora paciente foi pronunciado no dia 26/01/2017, e na sentença foi analisada a sua situação prisional, ocasião em que houve a manutenção da custódia preventiva, com o fito de manter a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 21/26).

Assim, não observo a presença do fumus boni iuris a albergar o pedido liminar, razão pela qual o indefiro.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 173, I do NRITJRR, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819879-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N

APELADO: JÚLIO SANSÃO DA SILVA NETO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte Apelante requereu a desistência do presente recurso, conforme fls. 04/05.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 998).

Ante o exposto, homologa a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.

O pedido de liberação da restrição do veículo deve ser apreciado pelo Juízo de piso.

Após as baixas necessárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 10 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000003-0 – MUCAJAÍ/RR**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/SC Nº 17298-A****APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí (RR), na ação de busca e apreensão de n.º 030.11.000211-7, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC/73, tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito.

A parte Apelante alega, em suma, que não houve intimação pessoal do recorrente para promover a diligência determinada na origem, sob pena de extinção do feito, bem como seu procurador não foi intimado para prosseguimento do feito com a devida ressalva de que haveria penalidade de extinção em caso de descumprimento, razão pela qual entende não estar configurado o abandono de causa.

Aduz que, antes do retorno dos autos do segundo grau, o Apelante já havia dado prosseguimento ao feito, requerendo expedição de ofícios, pedido do qual não houve apreciação.

Conclui que é requisito essencial para a extinção o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento do art. 267, III do CPC/73, o requerimento do interessado para tanto, não sendo possível a extinção de ofício.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, devendo os autos serem remetidos à origem para prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem. Conforme consta dos autos, o magistrado a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois, embora intimada, por seu advogado, para juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, a Apelante quedou-se inerte.

Nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Todavia, prevê o § 1º, do supracitado artigo 267, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Da leitura do mencionado dispositivo legal observa-se que o desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido, razão pela qual é exigida a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 48h, com a advertência da possibilidade de extinção do feito, em caso de inércia.

Deste modo, resta evidente que a intimação da parte é requisito indispensável para extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobre o tema, trago à colação precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. (TJRR – AC 0000.17.000209-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/02/2017, DJe 15/02/2017, p. 10)

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO – INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC – SENTENÇA ANULADA.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) A intimação realizada via DJe não supre a providência determinada no § 1º, do artigo 267, do CPC. 4) Sentença anulada. (TJRR – AC 0010.09.901407-7, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 61)

No caso em tela, verifico que não houve intimação pessoal do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, para fins de regularização do feito.

Ressalte-se que a intimação realizada via advogado não supre a providência determinada no § 1º, do artigo 267, do CPC/73, uma vez que se busca evitar que a parte seja surpreendida por eventual desídia do advogado.

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR e com fundamento no § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau.

Boa Vista – RR, em 10 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001265-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

AGRAVANTE: NONATO ARAÚJO MARTINS

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 377-B

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Nonato Araújo Martins, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que deferiu liminar em Ação Civil Pública, determinando o bloqueio de seus bens.

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, uma vez que não estariam presentes os requisitos para o deferimento da liminar, não havendo periculum in mora, nem provas de que estaria dilapidando seu patrimônio, pugnando pela reforma do decisório singular.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls.73).

Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da decisão.

Com vista dos autos (fls. 133/143), opina a ilustre Representante Ministerial, pelo provimento parcial do recurso, apenas para ressaltar a impossibilidade de bloqueio da verba salarial do agravante.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Constitui entendimento pacífico que perfeitamente possível a decretação de indisponibilidade de bens em sede de Ação Civil Pública relacionada a ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário.

Nesse contexto, importante registrar que basta à concessão da medida cautelar o requisito do *fumus boni iuris*, revelando-se como prescindível a efetiva comprovação da dilapidação do patrimônio, conforme, aliás, jurisprudência assente deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA - AGENTE PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA LIMINAR, À EXCEÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há *periculum in mora* nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa." (STJ, AgRg no AREsp: 298654 MG 2013/0041621-1, Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, p.: 10/06/2015) 2. Quanto às verbas de natureza salarial, indispensáveis à subsistência do agente público, impossível a constrição. 3. Unânime". (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 0000.16.000818-1, turma cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 01/09/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há *periculum in mora* nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente, além de não indicar o dispositivo legal tido por violado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp: 298654 MG 2013/0041621-1, Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves - p.: 10/06/2015)

Conforme exposto com precisão pela ilustre representante do Parquet, deve-se ressaltar do bloqueio os valores referentes à remuneração do agravante, sendo nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA - AGENTE PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA LIMINAR, À EXCEÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há *periculum in mora* nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa." (STJ, AgRg no AREsp: 298654 MG 2013/0041621-1, Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, p.: 10/06/2015). 2. Quanto às verbas de natureza salarial, indispensáveis à subsistência do agente público, impossível a constrição. 3. Unânime". (TJRR, AGI 0000.16.000818-1, Turma Cível, Relator: Desembargador Cristóvão Suter - p.: 01/09/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno e em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, dou provimento parcial ao recurso, determinando o desbloqueio das verbas de natureza salarial.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000502-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, apresentado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, que indeferiu pleito destinado ao reconhecimento de suposta nulidade de intimações posteriores à resposta escrita.

Aduz a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto ausente a intimação regular dos atos processuais, realidade que traduziria dano de difícil reparação, justificando-se a revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do alegado dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida initio litis.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 14/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.045584-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P

APELADA: ARAÚJO E CATANHEDE LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.

No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II - Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese de sentença que reconhece a prescrição:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, na medida em que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, posto que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Não se pode perder de vista que este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012). Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 14/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920155-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença, proferida pelo MM. Jiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela ausência de fundamentação.

No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnano pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nessa direção a jurisprudência deste Colegiado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)" (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001357-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 26/10/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Destarte, este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012). Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808375-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N

APELADA: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Banco Honda S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível que, diante da ausência de emenda, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz o apelante, em síntese, que seria insustentável o decisum singular, porquanto teria olvidado de sua prévia intimação pessoal, pugnando por sua reforma.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta dos autos virtuais que o apelante foi intimado, por intermédio de seu advogado, à emenda da inicial, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo, ensejando o indeferimento da peça de ingresso.

Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 321 do CPC, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.15.801571-8, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Cristóvão Suter - p.: 02/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Agravo Interno de decisão que indeferiu a petição inicial, após descumprimento de determinação para emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a inobservância, pela parte autora, do ônus de emendar a petição inicial impõe o indeferimento desta (AgRg no REsp 1.086.080/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/5/2014). 3. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt na MC 25.478/SC, Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin - p.: 09/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. (...) 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 370.970/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 01/10/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921672-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TEIXEIRA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Em suas razões, afirma o recorrente, em síntese, que a sentença não teria aplicado o melhor direito, porquanto não se caracterizaria a hipótese de prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnano pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II - Não se justifica o reclame.

A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclides Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803565-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: ANA PAULA MARQUES COSTA****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Ana Paula Marques Costa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível, que diante da ausência da autora à perícia médica, julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Sustenta a apelante, inicialmente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 11.945/09, que alterou a redação de dispositivos da Lei n.º 6.194/74, ao fixar a tabela de enquadramento da perda anatômica ou funcional, o que configuraria violação a princípios constitucionais.

No mérito, aduz que a sentença mereceria reforma, ao argumento de que seria despicienda a realização de perícia médica, porquanto o laudo do IML seria suficiente à comprovação da debilidade, pugnando, ao final, pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, p.: 02/02/2014)

Destarte, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Logo, deixando a apelante de produzir a imprescindível prova pericial, olvidando da necessidade de comprovação de fato constitutivo de seu direito, inobservando o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei n.º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez e esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida." (TJRR, AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 06/10/2016)

Por fim, diante da ausência de demonstração de violação a direitos de personalidade, não deve subsistir o pleito de reparação por danos morais:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.495/2009. INOCORRÊNCIA. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000679-7, Câmara Cível, Relatora: Desa. Elaine Cristina Bianchi - p.: 20/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000723-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA – OAB/RR Nº 666

PACIENTE: CARINE CONCEIÇÃO DE SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carine Conceição de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz/RR.

O impetrante sustenta, em síntese na inicial, que a paciente foi presa em 18/08/2016, o Ministério Público ofereceu Denúncia em 20/09/2016, e que passados mais de 06 meses, não houve andamento processual para apreciar o recebimento da Denúncia.

Afirma que a paciente é tecnicamente primária, tem bons antecedentes e residência fixa.

Requer, liminarmente, expedição de alvará de soltura, e no mérito que seja mantida a ordem a fim de que a paciente fique em liberdade para aguardar o desfecho do processo.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

Os primeiros pontos a serem observados na inicial do writ são os nomes do impetrante e do(a) paciente, para que se possibilite a análise do(s) pedido(s) e as informações para instrução dos autos.

Verifico que há equívoco, pois o paciente apontado, possivelmente é pessoa estranha aos autos, ante a procuração e a Denúncia acostada às fls. 05/09. A fim de evitar prejuízo à senhora CARINE CONCEIÇÃO DE SOUZA, considerando as alegações do advogado que subscreveu esta peça, prosseguirei a análise, devendo a distribuição corrigir o nome da paciente para CARINE CONCEIÇÃO DE SOUZA, antes do encaminhamento deste à Secretaria das Câmaras Reunidas.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, é admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, e, para sua concessão, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Observo que o(a) impetrante não juntou cópia do procedimento policial ou de peças processuais idôneas a confirmar, inequivocamente, suas alegações, munindo a inicial apenas com a Denúncia, o que afasta o fumus boni juris, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 173, I do NRITJRR, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000525-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO – OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento n. 0000.16.001553-3, porque intempestivo.

Em suas razões, aduz que não pode prevalecer a decisão que negou seguimento ao instrumento, em razão da ausência de intimação da parte agravante para sanar, eventual, irregularidade concernente aos documentos que devem instruir o agravo. Sustenta formalismo exacerbado.

Aduz, ainda, que restou impossível a devolução do veículo, não havendo como cumprir a obrigação de fazer e que a multa fixada merece redução.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo para reformar a decisão monocrática.

Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/RR, n. 375-A.

Presentes os requisitos autorizadores do julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, III, do CPC, decido:

Este agravo interno, nº. 0000.17.0000525-0, foi protocolizado no cartório distribuidor desta Corte com **IDÊNTICAS RAZÕES DE RECURSO** ao agravo interno sub nº. 0000.17.000226-5, interposto em 19.01.2017; e havendo o presente agravo sido apresentado em data posterior, 08.02.2017, deixo de conhecê-lo, pois há preclusão consumativa.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp 1476882/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) (sem grifos no original)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBOS DA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

2. No presente caso, o Tribunal local, com base em elementos fático-probatórios constantes dos autos e no contrato firmado entre as partes, concluiu pela abusividade da cobrança das tarifas de serviços de terceiros. Inviabilidade de modificação do entendimento da Corte local no tocante à abusividade das cobranças, em razão do disposto nas Súmulas nº. 5 e 7 deste STJ. Precedentes.

3. Primeiro agravo não provido e segundo agravo não conhecido". (STJ - AgRg no AREsp 719.675/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015) (sem grifos no original)

Isso posto, arrimada no artigo 932, III, do CPC, e em forte compreensão jurisprudencial não conheço do presente agravo interno, sub nº. 000.17.000525-0, em razão da ocorrência preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

P. I. C.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000440-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO – OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento n. 0000.16.001553-3, porque intempestivo.

Em suas razões, aduz que não pode prevalecer a decisão que negou seguimento ao instrumento, em razão da ausência de intimação da parte agravante para sanar, eventual, irregularidade concernente aos documentos que devem instruir o agravo. Sustenta formalismo exacerbado.

Aduz, ainda, que restou impossível a devolução do veículo, não havendo como cumprir a obrigação de fazer e que a multa fixada merece redução.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo para reformar a decisão monocrática.

Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/RR, n. 375-A.

Presentes os requisitos autorizadores do julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, III, do CPC, decido:

Este agravo interno, nº. 000.17.000440-2, foi protocolizado no cartório distribuidor desta Corte com IDÊNTICAS RAZÕES DE RECURSO ao agravo interno sub nº. 0000.17.000226-5, interposto em 19.01.2017; e havendo o presente agravo sido apresentado em data posterior, 03.02.2017, deixo de conhecê-los, pois há preclusão consumativa.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp 1476882/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) (sem grifos no original)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBOS DA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

2. No presente caso, o Tribunal local, com base em elementos fático-probatórios constantes dos autos e no contrato firmado entre as partes, concluiu pela abusividade da cobrança das tarifas de serviços de terceiros. Inviabilidade de modificação do entendimento da Corte local no tocante à abusividade das cobranças, em razão do disposto nas Súmulas nº. 5 e 7 deste STJ. Precedentes.

3. Primeiro agravo não provido e segundo agravo não conhecido". (STJ - AgRg no AREsp 719.675/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015) (sem grifos no original)

Isso exposto, arrimada no artigo 932, III, do CPC e em forte compreensão jurisprudencial não conheço do presente agravo interno sub nº. 000.17.000440-2, em razão da ocorrência preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

P. I. C.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000226-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO – OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento n. 0000.16.001553-3, porque intempestivo.

Em suas razões, aduz que não pode prevalecer a decisão que negou seguimento ao instrumento, em razão da ausência de intimação da parte agravante para sanar, eventual, irregularidade concernente aos documentos que devem instruir o agravo. Sustenta formalismo exacerbado.

Aduz, ainda, que restou impossível a devolução do veículo, não havendo como cumprir a obrigação de fazer e que a multa fixada merece redução.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo para reformar a decisão monocrática.

Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/RR, n. 375-A.

Presentes os requisitos autorizadores do julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, III, do CPC, decido:

Em que pesem os argumentos do recorrente, o recurso não comporta conhecimento porque, conforme preceitua o art. 1.021, §1º, do NCPC, o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão.

Note-se que o art. 932, III, do NCPC, autoriza o relator a não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182, do STJ:

"Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A petição do recurso não enfrenta os fundamentos da decisão que negou conhecimento ao agravo de instrumento n. 0000.16.0001553-3, por intempestividade.

Em realidade da parte aduz formalismo exacerbado e ausência de intimação para a parte agravante apresentar, suposto, documento não juntado. Ou seja, a parte agrava internamente de decisão que não conheceu do instrumento por descumprimento do art. 1.017, do CPC.

Ponto que foi facultada emenda, para juntada da certidão da intimação da decisão agravada, a fim de aferir a tempestividade do recurso, o que não foi cumprido. Diante disso esta relatoria decidiu:

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que a decisão ora combatida foi proferida em 26/08/2016 (fls. 64), a respectiva intimação foi expedida em 05/09/2016 (fls. 85), sendo o presente recurso interposto em 29/09/2016 (fls. 02). Oportuno destacar que, mesmo intimado, o agravante não trouxe documento que comprove que o agravo foi protocolizado tempestivamente.

Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :

"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. "

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido." (STJ - 6ª Turma, AgRg no AREsp 830965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j.03.05.2016, não conheceram, unânime, DJe 13.05.2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Razões de agravo regimental que não impugnam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes.

III - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

IV - Agravo regimental não conhecido." (STJ - 1ª Turma, AgRg no Ag 1359432/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 05.04.2016, não conheceram, unânime, DJe 12.04.2016)

Diante do exposto, com arrimo no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

P. I. C.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001553-3
EMBARGANTE: ENYSON MORA PEREIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897
EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO – OAB/RR Nº 375-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento n. 0000.16.001553-3, porque intempestivo.

Em suas razões, aduz omissão quanto à fixação dos honorários recursais.

Sustenta que com a vigência do novo CPC, notadamente, pelo art. 85, e parágrafos, criou-se direito de o advogado receber honorários exclusivamente em razão da interposição dos recursos, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminutas.

Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes declaratórios com fim de sanar a omissão apontada, visando fixar a verba honorária sucumbencial.

Presentes os requisitos autorizadores do julgamento monocrático, nos termos do art. 484, I e II, do CPC, decido:

Consoante o artigo 85, do Código de Processo Civil, §1º, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Numa leitura isolada do referido dispositivo é de se concluir que, independentemente, da natureza do recurso ou da decisão combatida, caso seja julgado pelo Tribunal ad quem haverá condenação na verba honorária.

Porém, o parágrafo 11, que impõe à Corte o dever de majorar os honorários fixados, implicitamente, também, impõe condição para fixação de honorários recursais: a condenação de honorários pela instância inferior.

Desse modo, para que a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento é exigível que o Juízo agravado tenha condenado a parte vencida ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vejamos a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos (mesmo havendo já a multa em razão da litigância de má-fé e pela interposição de embargos protelatórios). Ainda segundo o mesmo documento, a sucumbência só ocorrerá nos casos de recurso provenientes de decisão que já tenha fixado verba honorária (...) de forma que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo do valor dos honorários, (...)" (Nery Júnior, Nelson, in Código de processo civil comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. -- 16. ed. rev. atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2016, p. 479)

Outra não é a compreensão pátria, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que já enfrentou a matéria:

"Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Súmula 435 do STJ. Pedido de redirecionamento ao sócio-gerente. Decisão que determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ausência de Lei complementar que determine contraditório prévio nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF/1988. Disciplina do Código de Processo Civil (lei geral) que, ademais, não se aplica subsidiariamente, porque incompatível, à especial disciplinada Lei de Execução Fiscal sobre o tema (art. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980). Enunciado 53 da ENFAM. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento para que o sócio dirigente seja incluído no polo passivo da execução fiscal sem a imposição de contraditório prévio. Descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios. (AI n. 2093310-70.2016.8.26.0000, Relator Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do julgamento: 02.06.2016) (sem grifos no original)

[...] Deixo de fixar honorários advocatícios, apesar do art. 85, § 1º, do NCPC, ante a regra de limite prevista no art. 85, § 11, do NCPC. Deverá o magistrado de 1º grau, no momento oportuno, ao final, considerar a interposição e o resultado do presente recurso para a fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, IV, do NCPC). [...] (AI 2045980-77.2016.8.26.0000; Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão

jugador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 28/04/2016) (sem grifos no original)

"Agravado de instrumento. Competência. [...] Honorários advocatícios. Não fixação neste momento, ante a regra do art. 85, § 11, do NCP. Fixação que deverá ocorrer no momento oportuno pelo magistrado de 1º grau, considerando a interposição e o resultado do presente agravo. Inteligência do art. 85, § 2º, IV, do NCP. Recurso improvido". (AI2265649-69.2015.8.26.0000; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/04/2016; Data de registro: 13/04/2016) (sem grifos no original)

Na espécie, a decisão recorrida não fixou honorários, portanto, adotando os precedentes acima citados, não há que se falar em fixação de honorários na decisão de agravo de instrumento.

Do exposto, rejeito os presentes embargos.

P. I. C.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000649-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/TO Nº 6515-A

AGRAVADO: IDALMIR MOREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0832566-35.2014.823.0010, o qual rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação para afastar tão somente a incidência dos juros remuneratórios.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que a parte Exequente não se afigura legítima, uma vez que não comprovou a condição de filiado ao IDEC; e que é imprescindível a liquidação do título judicial para a execução do suposto crédito; que a parte Agravada deve comprovar a titularidade da conta poupança em discussão, bem como eventual saldo disponível à época, com posterior nomeação de perito para a apuração do quantum devido.

Sustentou, ainda, que a execução deve observar o índice de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989; que o termo inicial do juros moratórios deve ser a citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença; e que está vedado no presente caso a inclusão de juros remuneratórios mensais.

Por fim, alegou a parte Agravante que a correção monetária deve ser corrigida pelos índices da caderneta de poupança; que há excesso de execução; e que devem ser extirpados dos cálculos de liquidação os honorários calculados sobre o valor da condenação.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCP, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCP, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 09 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000464-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JANIO DOMINGUES TAVARES
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418-N
AGRAVADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Janio Domingues Tavares, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Plantonista, que entendendo não se tratar de matéria passível de apreciação em sede de plantão judicial, declinou a competência.

Aduz o agravante que o referido decisum não teria aplicado o melhor direito, pugnando, em síntese, por sua reforma.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Destarte, nada obstante os argumentos lançados pelo agravante, tem-se como claro que a decisão interlocutória declinatória de competência não se insere em nenhuma das hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, previstas no art. 1.015 do CPC, tornando impossível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU COMPETENCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NOVO CPC. ROL TAXATIVO. JULGAMENTO UNANIME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste TJDF de que o rol de hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC para o cabimento de Agravo de Instrumento é taxativo, não comportando qualquer interpretação extensiva para abarcar outras situações. O legislador, ao editar a nova lei de procedimentos cíveis, objetivou, ao reformular a sistemática do recurso de Agravo, empregar celeridade aos processos para que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira mais célere, não incidindo preclusão sobre a matéria, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do NCP. . Agravo interno conhecido, mas improvido." (TJDF, 20160020450903AGI, 7ª Turma Cível, Relatora: Desa. Gislene Pinheiro - p.: 07/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA - OUTROS, COM PEDIDO LIMINAR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Da decisão por meio da qual se declinou da competência para processar e julgar ação ordinária - outros, com pedido liminar, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não cabe interposição de agravo de instrumento, porquanto a hipótese não se insere no rol estabelecido pelo art. 1.015 do NCP, razão pela qual o recurso não pode ser admitido. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70072518418, Décima Quinta Câmara Cível, Relatora: Desa. Adriana da Silva Ribeiro - j.: 30/01/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. O novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento de sua interposição, as quais estão elencadas no art. 1.015 do CPC, inexistindo previsão para o caso em tela. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70071047468, Décima Câmara Cível, Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins - j.: 25/01/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 14 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132734-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P

APELADA: DISTRIBUIDORA BESERRA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.^a Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.

Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012).

Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/04/2006 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 14/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808011-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-A

APELADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que suspendeu a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização pela apelada no ramo da construção civil.

Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, aduz que além da sentença não ter aplicado o melhor direito, inexistiria direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, porquanto olvidou a apelada da imprescindível comprovação de que o material descrito nos autos seria destinado à utilização nas mencionadas obras, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a análise dos autos revela que restaram observadas as disposições do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, de modo que a autoridade coatora foi regulamente citada e prestou informações (EPs. 12/14), não havendo qualquer nulidade a ser pronunciada.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM POSTULADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, quando a pessoa jurídica de direito público deixa de ser citada em mandado de segurança, não ocorre nulidade, porquanto a notificação da autoridade coatora compreende o ato citatório do representante jurídico do ente público. Precedentes. 5. Ressalta-se que, na hipótese dos autos, além de a autoridade coatora ter prestado regularmente as informações, o acórdão concessivo da segurança foi devidamente impugnado pelo Estado, que não só ofereceu, tempestivamente, embargos de declaração, como também interpôs o recurso especial ora em análise. Não havendo prejuízo, não há falar em nulidade. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (...) No tocante aos arts. 214 e 247 do Código de Processo Civil, concluiu o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, pela inexistência do apontado vício, ante a desnecessidade da

notificação da Procuradoria-Geral do Estado para prestar as informações, visto que estas foram apresentadas pela autoridade coatora (fl. 124). De fato, quando a pessoa jurídica de direito público deixa de ser citada em mandado de segurança, não ocorre nulidade, porquanto a notificação da autoridade coatora compreende o ato citatório, no caso, do Estado. A esse respeito: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 6.371/93. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM PLEITEADA. EXAME DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 280/STF. INCIDÊNCIA. (...) 3. Cabe à autoridade coatora a apresentação das informações e de demais impugnações na fase inicial do writ, sendo assim prescindível a intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público, que apenas adquire legitimidade ad processum para recorrer com a decisão deferitória do mandamus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp n. 1.121.384/RN, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/12/2009) (...)." (STJ, REsp 1171812, Decisão Monocrática, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - p.: 08/04/2014)

No meritum causae, outra realidade se descortina dos autos.

A matéria alçada a debate encontra-se sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as empresas de construção civil, que não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, devem comprovar o emprego dos insumos em obras contratadas em seu âmbito territorial.

No caso dos autos, tratando-se de mandado de segurança, em que se exige prova pré-constituída, não restou incontestado que os produtos descritos na exordial foram adquiridos para utilização na obra contratada, limitando-se a apelada a anexar cópia do contrato social e de notas fiscais, inexistindo, assim, elementos hábeis a caracterização da certeza e a liquidez do direito pleiteado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC" (TJRR, AgInt 0000.16.001240-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 29/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e não provido." (TJRR, AC 0010.13.723662-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 23/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.828199-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 22/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000301-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CESAR GARCIA LAVOR

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Cesar Garcia Lavor, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos provas suficientes à comprovação da invalidez permanente, pugnano pela reforma integral do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.

Ocorre que instado a se manifestar acerca de referido laudo, deixou o recorrente de se pronunciar nos autos, restando preclusa a matéria.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. 2). In casu, o juiz a quo, julgou improcedente o pedido autoral tomando-se como base o laudo pericial que constatou inexistência de sequela. 4) Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida." (TJRR, AC 0000.16.000745-6, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 28/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.16.800010-1 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N

APELADA: MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DA BALIZA

ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA – OAB/RR Nº 621-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança, apresentada por José Divino Pereira Lima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que entendendo pela necessidade de dilação probatória, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta o apelante, em síntese, que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, porquanto constituiria fato incontroverso que a autoridade indicada

como coatora além de ter determinado seu afastamento do cargo em inobservância ao quórum regimental, teria sido computado voto de agente político impedido.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 07/11).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nada obstante os argumentos lançados nas razões de recurso, sendo a controvertida a matéria fática, não resta demonstrado o alegado direito líquido e certo, porquanto imprescindível a existência de prova pré-constituída a alicerçar a pretensão exposta na exordial.

Conforme asseverou com a precisão de sempre o nobre representante do Parquet:

"Cediço é que o mandado de segurança exige prévia demonstração do direito líquido e certo, não havendo que se falar em dilação probatória. Nos presentes autos, verifica-se que a argumentação inicial do Demandante tornou-se frágil e indeterminada quanto da juntada dos documentos das partes, o que eivou a questão de controvérsia impossível de ser dirimida sem a dilação probatória que é vedada no rito mandamental."

De fato, constitui entendimento consolidado que o mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, por meio da prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR - DISPENSA ILEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio." (STJ, AgRg no RMS 49.934/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 16/03/2016); 2. Ausente a indispensável prova pré-constituída, não demonstrado o alegado direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança." (TJRR, MS 0000.16.001421-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3. A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJRR, - AC 0010.15.808408-0, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 15/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 13/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709210-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLÁUDIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725-N

APELADA: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. ALYSSON TOSSIN – OAB/MG Nº 86925-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Cláudio Pereira de Araújo, contra sentença oriunda da 1.^a Vara Cível, que julgou improcedente Ação Declaratória de negativa de débitos c/c Anulação de Protesto Indevido c/c Indenização por danos morais.

Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto teria olvidado da regra de inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela reforma do decism singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, no mérito, a manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Importante registrar que mesmo na hipótese de inversão do ônus da prova, deve o autor carrear aos autos prova mínima do alegado:

"AGRAVO INTERNO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - ÔNUS DO APELANTE - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o demandante, ainda que de forma mínima, da demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. 2. Olvidando o agravante de referido ônus, impõe-se o desprovido da irresignação." (TJRR - AgInt 0000.16.001738-0, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:06/03/2017)

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Provada a existência da dívida não se mostra indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e, em consequência, não há falar em anulação do débito, tampouco em indenização a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ainda que deferida, não desobriga o consumidor de produção da mínima prova acerca do direito alegado. Apelação desprovida." (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70069536860, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Voltaire de Lima Moraes - p.: 04/07/2016)

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA QUE DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, AC 0010.11.700362-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 01/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 13/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814011-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464

APELADA: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES – OAB/SP Nº 237773

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, no Mandado de Segurança sub n. 0814011-33.2015.8.23.0010, que indeferiu a inicial nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 10, da lei nº 12.016/2009, e art. 295, V, do CPC.

Inconformado, o apelante aduz que o Togado não agiu com o costumeiro acerto quando acolheu os embargos de declaração opostos pela parte apelada.

Alega que, conforme jurisprudência pacífica do Eg. TJRR, os embargos de declaração não podem ser utilizados para rever o mérito da demanda.

Obpondera que o Juiz que proferiu a sentença embargada não incorreu em nenhum vício de contradição ou obscuridade, cuja correção, alterasse o teor da sentença.

Sustenta violação ao artigo 535, do CPC, vigente à época da oposição dos embargos, atual 1022 do CPC.

Colaciona julgados desta Corte de Justiça cujas compreensões assentes são no sentido que os embargos de declaração não serem ferramentas para rediscutir matéria já decidida.

No mérito, argumenta que a decisão é contrária à súmula 615, do Supremo Tribunal Federal.

Informa que a revogação do Decreto n. 18.185-E, decorreu de orientação da Procuradoria Geral do Estado de Roraima que buscava afastar as irregularidades na concessão do benefício e que em parecer proferido no Processo Administrativo n. 437/2014/GAB/PGE-RR, o Coordenador da Procuradoria Fiscal demonstrou que o benefício foi concedido a celebração de convênio prévio junto ao CONFAZ, de modo que redução de alíquota de ICMS - conforme disposto na alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c com o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 24/75 - só pode ser concedida ou revogada nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Destaca que o Convênio ICMS n. 04/89, não estava mais em vigor no momento da concessão do benefício. Assim, a revogação do decreto supracitado fez adequação à legislação tributária do Estado de Roraima às exigências da Constituição Federal e que a pretensão do apelado é ver perpetuado um benefício concedido ao arrepio da Constituição Federal.

Afirma que o princípio da anualidade não pode ser invocado para a manutenção de um ato infralegal que viola os dispositivos da Constituição Federal.

Requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença proferida nos embargos de declaração em razão da violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil vigente à época (atual 1022, do CPC), e como pedido alternativo, se, superado a preliminar, requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Magistrado a quo para julgar improcedente o pedido.

Em contrarrazões, EP. 58, a empresa apelada pugna pela manutenção da sentença dos aclaratórios.

É o relato necessário. Decido monocraticamente porque autorizada pelo art. 90, do NRITJRR.

Conheço do apelo, pois presentes os requisitos para o processamento.

Contextualizando, trata-se de apelação cível em face de sentença em embargos declaratórios que reformaram sentença de conhecimento.

São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para suprir omissão, obscuridade e contradição, de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (CPC: art. 1.022, II; CPC/73: 535).

O ordenamento pátrio conceitua o que seria omissão da decisão:

"Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". (CPC: art. 1.022, parágrafo único).

1º Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, a omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional precisa ser complementado na ocasião em que o julgador não se manifesta, e.g., sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. O julgado é tido como obscuro quando de difícil compreensão, ininteligível; e contraditório quando resulta em incongruência no seu teor.

A regra geral, de há muito, é que os embargos de declaração tem finalidade de correção do julgado embargado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO PARA CORRIGIR CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. COM O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, O RECURSO FOI CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA CONSIDERAR INDEVIDA A COBRANÇA DA TAXA DE MARINHA MERCANTE APENAS NO ANO DE 1958". (RE 59040 ED, Relator(a): Min. EVANDRO LINS, Primeira Turma, julgado em 17/10/1966, DJ 01-03-1967 PP-00687 EMENT VOL-00681-02 PP-00725)

Vejamos a compreensão doutrinária de Teresa Arruda Alvim Wambier:

"1.3 Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, i. e., só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei. 1.4 Como os embargos de declaração são um recurso atípico, que não tem por objetivo nem cassar, nem substituir por outra, a decisão impugnada, qualquer das partes, sucumbente ou vencedora, tem interesse em recorrer. 1.5 De fato, mesmo o vencedor tem interesse e que a decisão não seja obscura, contraditória ou que contenha erro material." (Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. al], in Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo - 2. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1.627/1.628) (sem grifos no original)

Na mesma linha lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Os embargos de declaração "tem a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção do erro material. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado [...]"(Nery Júnior, Nelson, in Código de processo civil comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. -- 16. ed. rev. atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2016, p. 2.277)

Porém, é cediço, que os aclaratórios podem modificar o julgado quando o suprimento (da lacuna ou a eliminação da contradição ou obscuridade) levar à consequente modificação deste. Vejamos o artigo 1.023 e §§, do CPC (CPC/73: art.536):

"Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

Todavia, as circunstâncias são restritas:

"3.4 Podem os embargos de declaração em nosso sentir ter efeito modificativo ou infringente em três circunstâncias: 3.4.1 quando este efeito decorrer das hipóteses 'normais' de cabimento deste recurso, como efeito secundário. O caso mais comum é o suprimento da lacuna na decisão cujo preenchimento torne inviável a subsistência do resto do julgado; 3.4.2 quando houver correção de erro material; 3.4.3 quando se tratar de decretar nulidade absoluta, de ofício ou a requerimento das partes, formulando nos próprios embargos declaratórios" (Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. al], Op. Cit. p. 1.637/1.638)

Na espécie, o Sentenciante compreendendo que direito discutido no Mandado de Segurança (validade ou não do Decreto 18.185-E, revogado, que beneficiava o impetrante, ora apelado) necessitava de dilação probatória, julgou pelo indeferimento, de plano da ação, em face de incompatibilidade da via eleita.

Embargada a sentença, o Juízo a quo, discordando do Sentenciante, e entendendo que o caso tratava de direito líquido e certo, prescindindo de dilação probatória, reformou a sentença, confirmando a liminar concedida no EP. 06:

"Pois bem, entendo que o embargante logrou êxito em demonstrar a contrariedade existente na decisão embargada, o que é diferente de mera contrariedade à decisão lançada. Com a vênia necessária, o MM. Juiz ao reconhecer que o julgamento se referia a ocorrência da violação do princípio da anterioridade tributária, ou não, reconheceu os limites da lide, assim, qual seria a necessidade de instrução probatória(?). A meu sentir, bastaria que impetrante demonstrasse a data da edição da norma e sua data de entrada em vigência para, diante destes dados, chegar-se à conclusão se houve ou não a alegada violação."

O Togado que julgou os embargos não apontou omissão, contradição, obscuridade ou erro material no corpo da sentença, mas sim mostrou suposto, equívoco de julgamento do Juiz sentenciante, o que só pode ser corrigido por recurso próprio.

Dessarte compreendo que a reforma da sentença de conhecimento se deu por mera discordância entre o MM. Juiz que julgou os embargos de declaração e o MM. Juiz que julgou o Mandamus; circunstância que não se subsume à norma tampouco à jurisprudência. Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a reautuação do agravo como recurso especial". (EDcl no AgRg no AREsp 519.251/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO RECEBENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: "A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 679-682 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário".(EDcl nos EDcl no Ag 1293062/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PRIMEIROS EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: "A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 452-454 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário".(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1308929/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

"Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro. Critérios de proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Natureza trabalhista dos temas tratados na lei. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão de temas já debatidos em julgamento de mérito. Embargos de declaração rejeitados. 1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto à natureza da matéria tratada na Lei estadual nº 3.623/01 e à alegada possibilidade de o Estado regulamentar critérios para a manutenção da saúde dos trabalhadores. No julgamento da presente ação direta, restou assentada a natureza trabalhista dos temas tratados na lei do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual foi reconhecida a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Também foi afastada a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na competência concorrente prevista na Carta da República, legislar sobre as matérias veiculadas no citado diploma legal, uma vez que essa competência não abrange a disciplina acerca da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho. 2. Não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da oposição dos embargos de declaração. Na realidade, pretende a embargante rediscutir a decisão invocando matérias já enfrentadas no acórdão atacado, fim para o qual não se presta o recurso aclaratório. 3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ - ADI 2609 ED / RJ, EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/11/2016)

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU A CAUSA FUNDAMENTADAMENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(TJRR - EDec 0000.16.001544-2, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Criminal, julg.: 21/02/2017, DJe 06/03/2017, p. 06)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO

DESPROVIDO. (TJRR - EDec 0000.16.000689-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2016, DJe 09/09/2016, p. 03)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 489, III, DO CPC, E DO ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FASE DE CONHECIMENTO. ART. 18, ALÍNEAS "A" E "D" DA LEI 6.024/1974. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.(TJRR - EDec 0030.10.001190-4, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 39)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração quando utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).(TJRR - EDec 0010.05.106254-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 12/02/2016, p. 57)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - FEITO JULGADO NA QUINZENA PREVISTA NO REGIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIAS ALEGADAS JÁ DISCUTIDAS NO ARESTO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Feito com julgamento inicialmente adiado, julgado dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, sendo desnecessária inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183). Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes. Inexistência de qualquer vício a dar ensejo à modificação do julgado, eis que todas as matérias alegadas e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.(TJRR - EDec 0000.14.000890-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Tribunal Pleno, julg.: 17/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 2)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJRR - EDec 0010.08.009599-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/06/2008, DJe 09/07/2008, p. 0)

Em arremate, apenas por amor ao direito, verifico que o presente caso não se subordina nem mesmo ao artigo 494, do CPC (CPC: art. 463), que autoriza ao Sentenciante, em alguns casos, exercer o juízo de retratação.

Do exposto, nos termos do art. 90, do NRITJRR, arrimada na fundamentação acima, DOU provimento ao recurso para anular a sentença dos embargos declaratórios, eis que viola artigo de lei (CPC/73: 535; CPC: art. 1.022) e compreensão jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça.

Ainda, observo a impossibilidade do imediato julgamento dos embargos de declaração (aplicação do art. 1.013, § 3o, do CPC), pois estes devem ser julgados pelo próprio JUÍZO prolator da decisão, sentença ou acórdão embargados (AgRg no REsp 1211628).

P. R. I.

Boa Vista, 09 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906874-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PROFIRIO NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR. PAULO JOSAFÁ DE ARAUJO FILHO – OAB/PB Nº 21930-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária nº. 0906874-47.2011.8.23.0010, que entendeu que a pretensão do autor não deveria prosperar, "uma vez que não restou demonstrado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente", e julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformado, o apelante insurge-se contra a sentença monocrática alegando que, apesar de não ter sido intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentou impugnação que não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo.

Aduz que "tal impugnação se deu em razão da perícia ser considerada prejudicada, pois o perito concluiu não haver nexos causal diante da inexistência de relatório de primeiro atendimento médico após o acidente de trabalho, bem como diante da ausência de apresentação de boletim de ocorrência realizado na Delegacia do Trabalho."

Afirma o apelante que "a prova de que a lesão decorreu de acidente de trabalho pode ser feita por outros meios, como por exemplo, o simples fato de que o Requerente já ter recebido o auxílio ora pleiteado, mas ter cessado por que considerou que o Apelante não se encontrava mais em situação de incapacidade laboral".

Aduz que, na forma do art. 473, IV, do CPC/15, o laudo impugnado deveria "conter, dentre outras exposições, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados".

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para declarar a nulidade da perícia e da sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de nova perícia.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relato necessário.

Decido, monocraticamente, autorizada no art. 90, IV do RITJRR.

Preliminarmente, cumpre destacar que, do confronto das matérias trazidas na exordial e reforçadas na apelação, observa-se que a sentença recorrida é extra petita.

Cumpre esclarecer que a decisão extra petita é aquela que aprecia pedido ou causa de pedir distintos dos apresentados pela parte postulante, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.

Neste sentido as lições do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Volume I, 49ª Edição, Editora Forense, 2008, p.520) (g.n.)

Deve-se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro impede o magistrado de proferir decisão de natureza diversa da pedida. É o que dispõe o art. 492, do CPC/15:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, a decisão que não observa os limites propostos pelas partes, decidindo causa diversa da posta é extra petita e, portanto, nula.

Este entendimento já está pacificado nos Tribunais pátrios, inclusive, nesta Corte de Justiça. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compulsando os autos, percebe-se que a sentença da ação de conhecimento concede direito não tutelado na peça preambular, tratando-se de hipótese de julgamento extra petita.

2. O julgamento extra petita ocorre quando a sentença decide causa diferente da que foi posta em juízo, afastando-se por completo da causa petendi em violação aos artigos 128 e 460, ambos do CPC/73 (princípio da congruência/adstrição).

3. Quanto à nulidade da sentença deve se considerar: deficiência no relatório e/ou na fundamentação sentencial, bem como a presença de julgamento extra petita, ultra petita e citra/infra petita.

4. Assim, é extra petita a sentença que se pronuncia sobre o que não tenha sido objeto do pedido. (g.n.)

5. Consoante Humberto Theodoro Júnior, podemos concluir que "para se opor aos efeitos da sentença nula ou inexistente, a parte interessada não depende de ação, podendo fazê-lo, incidentalmente, em qualquer procedimento que a outra parte lhe promover".

6. As nulidades cominadas ou absolutas, art. 245 CPC/73, podem ser decretadas de ofício e não são passíveis de preclusão. (g.n.)

7. O caso sub examine se subsume à norma, devendo ser declarada nula a sentença de fls. 34/38, dos autos 0612000345-8, apenso, bem como os efeitos produzidos por ela.

8. Sentença, dos autos 006012000345-8, declarada nula com fundamento nos artigos 128, 458, 460, do Código de Processo Civil/73, e por consequência todos os atos posteriores, atingindo aí a execução, nos termos do artigo 249, do CPC/73 (art. 282/2015);

9. Quanto ao julgamento imediato do mérito, nos termos do novo CPC (art. 1.013 e §§), este não será possível em razão da ação principal não estar madura para julgamento.

10. Deixo, portanto, de julgar imediatamente a ação de conhecimento, em razão da ausência de requisito do art.1.013 e §§, do CPC." (TJRR - Câmara Cível, ApCi nº 0060.14.000760-4, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, j. 02.02.2017, unânime, DJe 09.02.2017, p. 15)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AOS PEDIDOS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, POR VÍCIO DECORRENTE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

- Incorre em vício de julgamento extra petita, caracterizador de nulidade, a sentença que se baseia em fundamento não alegado, na inicial, como causa de pedir, ou contém decisão de natureza diversa da pleiteada pelo autor. (g.n.)

- Se única pretensão deduzida na peça de ingresso é de anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel, não pode o Juiz, entendendo ser inviável o acolhimento desse pleito, condenar o réu ao pagamento, em benefício do autor, de indenização por perdas e danos, sob pena de nulidade parcial da sentença, na parte em que excede aos limites da lide." (TJMG - 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0035.13.009943-1/001, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 30.11.2016, unânime, deram provimento, DJe 25.01.2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO." (g.n.) (TJRR - Câmara Cível, ApCi nº 0010.12.727816-5, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, j. 28.07.2016, unânime, DJe 09.08.2016, p. 33)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA INOBSERVADO. AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA ESFERA JURÍDICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (g.n.) (TJRR - CÂMARA ÚNICA - Turma Cível, ApCi nº 0010.12.712691-9, Rel. Desa. Elaine Bianchi, j. 28.07.2015, unânime, DJe 30.07.2015, p. 16)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios.

2. Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.

3. O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade. (g.n.)

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental." (STJ - 3ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.06.2013, unânime, DJe 12.06.2013)

No presente caso, ao julgar improcedente o pedido, o MM. Juiz a quo considerou a causa de pedir como se fosse indenização por acidente de trânsito, comum nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Peço vênia para transcrever a r. sentença:

"Indefiro o pedido do EP 212.

A parte Autora acima indicada ingressou com Ação Ordinária em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente de trabalho que lhe resultou em lesões em sua coluna lombar, bem como rompeu o tendão do ombro direito.

Requer a condenação da Ré no pagamento do valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) referente ao auxílio-doença.

Regularmente citada a Ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o laudo trazido pela parte autora é inconclusivo, porque não especifica o grau de debilidade. Requer a improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela

inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que, considerando os documentos colacionados ao processo, não há nexos de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na peça inicial.

Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou demonstrado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em virtude da parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão.

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito." (EP. 213)

No entanto, verifica-se que a causa de pedir do ora apelante é o acidente de trabalho por ele sofrido e a cessação do pagamento do auxílio-doença por parte do apelado e o seu pedido é no sentido de "que seja condenado o requerido a restabelecer ao autor o benefício do auxílio-doença; bem como para que sejam pagas as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento".

Não há que se falar em indenização, muito menos em nexo causal entre o acidente e a lesão, como pontuou o MM. Juiz a quo, por que a questão posta é outra, qual seja, o direito à continuação do recebimento do auxílio-doença, em razão do acidente de trabalho sofrido pelo apelante.

Assim, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença em razão do julgamento extra petita.

Quanto ao previsto no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, deixo de aplicá-lo, em razão da causa não se encontrar madura para o julgamento. Isto porque o laudo pericial confeccionado não obedeceu os ditames legais sendo necessário que o autor, ora apelante, submeta-se a nova perícia, uma vez que é primordial certificar a sua incapacidade, ou não, para o trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 90, VI do RITJRR, preliminarmente e de ofício, declaro nula a sentença monocrática, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o autor/apelante seja submetido a nova perícia.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716598-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N

APELADA: ANDREA BARBOSA DE MATOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Alberto Lima da Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente Ação de Indenização por Dano Moral.

Aduz o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que o juízo singular não teria realizado a intimação das testemunhas devidamente arroladas, realidade que renderia ensejo à revisão do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra sentença que declarou a improcedência da exordial indenizatória, porquanto inobservado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito.

A análise detida dos autos revela que o feito tramitou sob a égide do procedimento sumário, incumbindo ao autor da ação apresentar o rol de suas testemunhas na petição inicial, conforme estabelecia de forma clara o art. 276 do Código de Processo Civil vigente à época:

"Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico."

Logo, deixando o apelante de observar o comando legal, tem-se como consequência lógica a ocorrência da preclusão quanto à pretendida produção de prova testemunhal:

"PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA PELO JUÍZO. CONTAGEM DO PRAZO NA FORMA DO ART. 407 DO CPC E NÃO DO ART. 185 DO MESMO CÓDIGO. 1.- O prazo para oferecimento de rol de testemunhas é de até dez dias antes da audiência, em obediência ao art. 407 do Cód. de Proc. Civil, salvo sistema diverso estabelecido pela lei, como no procedimento sumário (CPC, art. 276) e salvo outro prazo, também reverso, determinado pelo Juízo 2.- Não se aplica ao prazo de oferecimento de rol de testemunhas a regra genérica do art. 185 do Cód. de Proc. Civil, ante a especificidade do disposto no art. 407 do mesmo Código. 3.- Recurso Especial improvido." (STJ, REsp 1109979/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti - p.: 03/11/2009) Na verdade, deixando o apelante de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não se cogita de alteração do julgado singular:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Não contando o pedido deduzido em juízo com o mínimo lastro probatório, correta a sentença que proclama a improcedência da ação". (TJRR, AC 0010.13.720698-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 29/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ONUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Boa Vista, 9 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001941-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CIVALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo de piso, o qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte Agravante.

Às fls. 31 foi determinada a intimação da parte Agravante para comprovação da hipossuficiência econômica, tendo esta deixado o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de fls. 32.

Pois bem, quanto ao tema, enuncia o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, estando o recorrente dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Para a verificação da situação econômica do postulante, dispõe o art. 99, §2º, do NCPD, que é lícito ao magistrado determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da Gratuidade da Justiça, nos casos em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Tal entendimento já era sufragado pela jurisprudência de outros tribunais, mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA FÍSICA- INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA- INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA- JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SUFICIÊNCIA FINANCEIRA- BENEFÍCIO INDEFERIDO- RECURSO NÃO PROVIDO. -A Constituição, em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. -Havendo indícios de que a parte tem capacidade financeira, o MM. Juiz pode exigir a comprovação e, tendo sido juntados documentos que demonstram a suficiência financeira do agravante, o benefício da justiça gratuita deve ser indeferido. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AGT: 10024121795587002 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2013)(sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ESCASSEZ DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. A simples afirmação unilateral de não ter o pretendente à obtenção do benefício da justiça gratuita condições de, sem o sacrifício da própria subsistência, arcar com os custos do recurso adesivo que deflagrou, não obriga ao magistrado a, só por isso, deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. É dado ao julgador, quando não convencido da oportunidade da concessão, condicionar a outorga da benesse à prova da efetiva situação econômica do postulante. Oportunizada essa prova e não tendo o requerente a produzido a contento, vez que juntou apenas a última declaração de imposto de renda de um dos seus procuradores, o que não demonstra a capacidade financeira das partes e tão pouco os gastos mensais para as suas sobrevivências, subsiste a decisão que nega a proteção legal invocada, mormente quando a agravante, como consta claro da inicial recursal, não pretende a obtenção do benefício para si, mas para seus advogados.

(TJ-SC - AG: 20130192004 SC 2013.019200-4 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 19/06/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado) (sem grifos no original)

Não se pode olvidar, ainda, que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada não se afigura absoluta, não impedindo que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. Nesse sentido, vejamos o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011). (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifos no original)

No caso em análise, verifico que a parte Agravante se limitou a argumentar que, para concessão da benesse pleiteada, basta a declaração de pobreza, sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência, não juntando qualquer prova documental que corroborasse a impossibilidade de

pagamentos das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como determinado, situação que importa em indeferimento do pedido.

Ante o exposto, diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO, o pedido de Justiça Gratuita, e faculto à parte Agravante o pagamento das custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000568-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JESSIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança nº 0818061-68.2016.823.0010, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita postulado na inicial e determinou o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que a decisão monocrática merece ser reformada uma vez que confronta o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no disposto nos artigos constantes na Lei 1.060/50.

Aduz que, a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 1º da Lei 7.115/1983, de forma que o seu requerimento junto com os documentos que anexou ao processo estão em consonância com as disposições contidas no artigo 2º, par. único, e no artigo 4º, § 1º, ambos da Lei 1.060/50.

Sustenta ainda que, estando o pedido de gratuidade de justiça em conformidade com a lei, o juiz só poderá indeferi-lo se houverem fundadas razões para tanto, uma vez que não há parâmetros na legislação pátria que possam medir o nível de pobreza do cidadão, a fim de determinar quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado.

Ao final, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para reformar a decisão combatida.

Às fls. 40, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a peça não contém assinatura do procurador habilitado nos autos.

Devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, conforme consta da certidão de fls. 41.

É o sucinto relato. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art.90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifiquei que a petição do presente recurso não contém a assinatura do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, conforme despacho de fls. 40, o qual, todavia, não foi corrigido, como informa a certidão de fls. 41.

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve se revestir.

Da análise dos presentes autos, vislumbro que o Agravante fora devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Agravo, sob pena de não conhecimento, conforme semelhantemente estabelece o artigo 321, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Acontece que, transcorrido o prazo assinado para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Agravante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto.

Segundo o parágrafo único, do referido artigo 321, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No mesmo sentido é o entendimento do STF e STJ, segundo o qual o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO – AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF – RE 470885 AgR – Rel: Luiz Fux – 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF – AI 825534 AgR – Rel: Dias Toffoli – DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ – AgRg no Ag 1151055 – Rel: Ministro Raul Araújo – Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ – AgRg no Ag 1176421 – Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Desta forma, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, c/c, artigo 90, inciso IV, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Boa Vista – RR, em 09 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000696-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: MARIA LINDALVA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LÚCIA ANDRÉA FERREIRA – OAB/RR Nº 1019-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0800934-83.2017.8.23.0010, deferiu a antecipação da tutela para determinar que o agravante providencie a cirurgia de que a agravada necessita, neste ou em outro Estado da Federação, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

O Estado de Roraima, em suas razões recursais, argumenta que não há pretensão resistida, haja vista que vem empenhando esforços para proporcionar o tratamento adequado à recorrida. Todavia, o prazo estipulado na decisão atacada é exíguo, razão pela qual pugna pela sua dilação e extinção da pena de multa por atraso no cumprimento.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o direito à saúde é garantia constitucional concedida a todos os cidadãos brasileiros (art. 196 da CF), de modo que a concessão do efeito suspensivo pretendido traria prejuízos à saúde da agravada que necessita da cirurgia indicada e não disponível nesse Estado.

Ademais, importante mencionar que o pedido para deferimento do tratamento fora do domicílio foi feito em junho de 2016, portanto, tempo mais que suficiente para que a situação estivesse resolvida. Assim, resta evidente que o prejuízo, no caso de deferimento do efeito pretendido, seria reverso.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000691-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADA: VERA LÚCIA DE SOUZA BRITO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco GMAC S/A, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0830581-60.2016, que determinou que o banco Agravante emendasse a inicial no sentido de comprovar que constituiu o devedor em mora.

Aduz a Agravante que juntou aos autos toda a documentação que comprova a mora da Agravada, merecendo ser reformada a decisão guerreada.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido.

Como se sabe, o rol trazido pelo art. 1.015 é taxativo quanto aos casos de cabimento do agravo de instrumento, não estando a situação em análise entre eles.

Para justificar o entendimento, lanço mão de parte do voto do Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, no REsp 257.613/SP, julgado em 06/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 526, verbis:

Os despachos que não causam gravame à parte não são suscetíveis de recurso, sendo este o raciocínio aplicável aos despachos ordinatórios ou de mero expediente. Estes são apenas preparatórios de decisão ou de sentença, não apresentando nenhum conteúdo decisório. Caso, posteriormente, advenha decisão ou sentença prejudicial aos interesses da parte, aí sim torna-se viável a interposição do recurso pertinente.

Aludido recurso restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000693-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: FRANCISCA GIRLENE DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS – OAB/RR Nº 144-B
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0800706-11.2017.8.23.0010, deferiu a antecipação da tutela para determinar que o agravante providencie a cirurgia de que a agravada necessita, neste ou em outro Estado da Federação, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

O Estado de Roraima, em suas razões recursais, argumenta que não há pretensão resistida, haja vista que vem empenhando esforços para proporcionar o tratamento adequado à recorrida. Todavia, o prazo estipulado na decisão atacada é exíguo, razão pela qual pugna pela sua dilação e extinção da pena de multa por atraso no cumprimento.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o direito à saúde é garantia constitucional concedida a todos os cidadãos brasileiros (art. 196 da CF), de modo que a concessão do efeito suspensivo pretendido traria prejuízos à saúde da agravada que necessita da cirurgia indicada e não disponível nesse Estado.

Ademais, importante mencionar que a recorrida encontra-se em tratamento no Hospital Geral de Roraima e com indicação de cirurgia desde outubro de 2016, sendo obrigada a tomar morfina para amenizar as fortes dores que sente, de modo que não cabe ao agravante falar em prazo exíguo quando o pedido de cirurgia fora feito há muitos meses atrás.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.000468-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: PAULO CESAR PINTO DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência onde consta como parte suscitante Paulo César Pinto de Azevedo Cruz e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, em razão de decisão proferida nos autos nº 0816762-56.2016.8.23.0010, que declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Na verdade, depreende-se dos autos que não houve suscitação de conflito de competência pela parte, tampouco pelo Juízo. Explico.

A ação principal foi interposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO, tendo sido distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual declinou a competência para julgamento da lide em favor de uma das Varas da Fazenda Pública (EP 06).

Posteriormente, no EP 09, a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da decisão, sob a alegação de que já havia interposto a mesma ação direcionada a uma das Varas da Fazenda Pública, distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública, tendo aquele Juízo sentenciado pela sua incompetência.

O magistrado da 3ª Vara Cível manteve a decisão de declínio de competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação (EP 11), tendo o feito sido autuado como conflito de competência.

No entanto, não é este o procedimento correto para suscitar o referido conflito.

Vejamus o que dispõe o art. 953 do CPC:

O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Cediço que o conflito de competência poderá ser suscitado por qualquer dos juízes envolvidos no conflito, devendo ser a suscitação formalizada por meio de ofício, considerando-se que eles não peticionam nos autos.

Contudo, no presente caso, inexistente o conflito, já que não houve negativa de julgamento por parte do Juízo da Vara da Fazenda Pública, vez que os autos sequer foram remetidos à distribuição a uma daquelas Varas.

Ademais, a petição da parte autora, constante no EP 09, visava apenas a reconsideração da decisão que declinou a competência, não tendo por objeto suscitar conflito de competência.

Por essas razões, não conheço do presente conflito.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 07 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.833821-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 0833821-91.2015.8.23.0010, que concedeu a segurança para reconhecer indevida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais descritas na exordial do writ.

Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e que adquire mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.

Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais relacionadas, bem como se abstenha de efetuar novas cobranças relativas à atividade desempenhada pela impetrante. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.

Liminar deferida no EP nº 06.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº 17.

Intimado, o Estado de Roraima se manifestou no EP nº 21 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório. Decido na forma do art. 932, III, do NCPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/73), combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no inciso I do §4º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(omissis)

§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;" - g.n.

Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 557 DO CPC E 1.267 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DAS PARTES. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DA SUPREMA CORTE. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 475 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 557 do CPC e 1.267 do Código Civil inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a essas normas por incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico previsto no § 2º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, não demonstrando a similitude entre os julgados comparados e impossibilitando o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Conforme o aresto guerreado reconheceu, a sentença foi proferida com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 323 daquela Corte, portanto, em razão do disposto no § 3º do art. 475 do CPC o julgado está dispensado do duplo grau de jurisdição. 4. É cediço que o efeito translativo dos recursos devolve ao Tribunal as matérias sobre as quais o julgador poderia conhecer de ofício, ainda que o recurso das partes não versem sobre a questão. Contudo, para que ocorra tal efeito, é necessário que a instância recursal seja aberta pelas partes, voluntariamente, ou por meio da remessa necessária - a qual é incabível na hipótese. 5. Nesse sentido, mesmo que acórdão proferido no julgamento da remessa necessária verse sobre matéria capaz de extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de apelação das partes e a não submissão do feito ao duplo grau de jurisdição, nenhuma questão foi devolvida a Corte a quo, nem mesmo as ditas questões de ordem pública, não havendo que se falar em efeito translativo recursal, visto que a remessa sequer poderia ser conhecida por aquela Corte, razão pela qual é de se anular o acórdão recorrido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 873732 BA 2006/0171345-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090416 - DJe 16/04/2009) - g.n.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 90, IV, do RITJRR c/c art. 932, III, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001300-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. DA S. M.

ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131

AGRAVADO: D. DA S. M.

ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por E. da S. M., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família.

Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, uma vez que não teria observado o melhor interesse do menor, circunstância que renderia ensejo à revisão do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise detida dos autos revela que mesmo devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, deixou a agravante transcorrer in albis o referido prazo.

Estabelece de forma clara o art. 1.007, do Código de Processo Civil:

"Art. 1.007. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Logo, considerando a ausência de comprovação do recolhimento das custas devidas, tem-se como impossível o conhecimento do reclame:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS". (TJRR, EDecAgInst 0000.15.000575-9, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jarbas Lacerda de Miranda - p.: 29/07/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Assim, encontra-se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 913.906/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 29/11/2016)

III - Posto isto, não conheço do recurso.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000497-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIAS ARAÚJO COSTA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização, por não haver disfunções e/ou sequelas decorrentes do acidente.

O apelante alega que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e declarar a nulidade da perícia.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.63, contudo, não apresentou manifestação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC

0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001523-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo de piso, o qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte Agravante.

Às fls. 28 foi determinada a intimação da parte Agravante para comprovação da hipossuficiência econômica, tendo esta deixado o prazo transcorrer sem manifestação, conforme fls.29.

Pois bem, quanto ao tema, enuncia o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, estando o recorrente dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Para a verificação da situação econômica do postulante, dispõe o art. 99, §2º, do NCPC, que é lícito ao magistrado determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da Gratuidade da Justiça, nos casos em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Tal entendimento já era sufragado pela jurisprudência de outros tribunais, mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA FÍSICA- INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA- INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA- JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SUFICIÊNCIA FINANCEIRA- BENEFÍCIO INDEFERIDO- RECURSO NÃO PROVIDO. -A Constituição, em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. -Havendo indícios de que a parte tem capacidade financeira, o MM. Juiz pode exigir a comprovação e, tendo sido juntados documentos que demonstram a suficiência financeira do agravante, o benefício da justiça gratuita deve ser indeferido. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AGT: 10024121795587002 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2013)(sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ESCASSEZ DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. A simples afirmação unilateral de não ter o pretendente à obtenção do benefício da justiça gratuita condições de, sem o sacrifício da própria subsistência, arcar com os custos do recurso adesivo que deflagrou, não obriga ao magistrado a, só por isso, deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. É dado ao julgador, quando não convencido da oportunidade da concessão, condicionar a outorga da benesse à prova da efetiva situação econômica do postulante. Oportunizada essa prova e não tendo o requerente a

produzido a contento, vez que juntou apenas a última declaração de imposto de renda de um dos seus procuradores, o que não demonstra a capacidade financeira das partes e tão pouco os gastos mensais para as suas sobrevivências, subsiste a decisão que nega a proteção legal invocada, mormente quando a agravante, como consta claro da inicial recursal, não pretende a obtenção do benefício para si, mas para seus advogados.

(TJ-SC - AG: 20130192004 SC 2013.019200-4 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 19/06/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado) (sem grifos no original)

Não se pode olvidar, ainda, que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada não se afigura absoluta, não impedindo que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. Nesse sentido, vejamos o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011). (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifos no original)

No caso em análise, verifico que a parte Agravante se limitou a argumentar que, para concessão da benesse pleiteada, basta a declaração de pobreza, sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência, não juntando qualquer prova documental que corroborasse a impossibilidade de pagamentos das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como determinado, situação que importa em indeferimento do pedido.

Ante o exposto, diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO, preliminarmente, o pedido de Justiça Gratuita, e faculto à parte Agravante o pagamento das custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001829-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RODRIGO DE SOUZA PATRICIO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante nos autos da apelação nº 0010.15.822959-0, a qual manteve a sentença e em todos os seus termos.

A agravante argumenta que houve prescrição, tendo em vista que o acidente ocorreu em 18/11/11 e a ação foi proposta em 20/08/15, dispõe não ter havido qualquer causa interruptiva.

Alega que o exame de delito foi realizado em 01/03/12, tendo assim a ciência inequívoca da lesão. Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática reconhecendo a incidência da prescrição.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste caso específico, verifico que o agravante não trouxe fatos novos, repetindo tão somente os alegados na apelação.

O art. 1.021, §1º e §4º, do CPC, estabelece o seguinte:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.

Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que conseqüentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. (TJRR – AgInt 0000.16.001456-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/11/2016, DJe 28/11/2016, p. 31)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)

Face ao exposto, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC, voto pelo não conhecimento do recurso de agravo interno.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800406-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOTA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

A apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

No E.P. 61 foi exarada certidão dispondo que não houve preparo, ocorre que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (E.P. 6), assim não faz-se necessário o preparo.

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000073-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: DORIEDSON MORAES MARTINS

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R\$ 675,00, bem como condenou em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante, em suas razões, alega a existência de coisa julgada na ação nº 0710601-27.2013.823.0010.

Assim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, para que seja acolhida a coisa julgada e determinada a condenação da autora às penas de litigância por má fé.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a efetiva constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir, consoante inteligência do art. 502 e seguintes do CPC.

Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão da recorrente já foi processada e julgada no feito sob n.º 0710601-27.2013.823.0010, o que faz com que qualquer discussão, relativa às mesmas partes, causa de pedir e pedido, seja obstada pela coisa julgada, ex vi do art. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir; 2. Identificada a ofensa à coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000542-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - j.: 17/05/2016)

"APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSOS PREJUDICADOS." (TJRR, AC 0010.12.725114-7, C. Única, Rel. Des. Almiro Padilha - j.: 21/07/2015)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0000.16.000542-7, AC 0010.14.835410-2, AC 0010.12.725114-7.

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, V, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso reconhecendo a existência de coisa julgada, e reformo a sentença para extinguir o feito com julgamento do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 06 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805572-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANK SILVA DE ABREU

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Danik Silva de Abreu, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível, que diante do pagamento administrativo, julgou improcedente o pleito de complementação do seguro DPVAT.

Sustentando a necessidade de reforma da sentença, aduz o apelante que faria jus ao recebimento do valor máximo indenizável, diante da suposta inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 11.945/09, que alterou a redação de dispositivos da Lei n.º 6.194/74, e fixou a tabela de enquadramento da perda anatômica ou funcional.

Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, p.: 02/02/2014)

Destarte, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta forma, tendo o juízo monocrático, com base em laudo pericial não impugnado pelo apelante, concluído pelo esborço pagamento administrativo, impossível a alteração do julgado:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA - LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO - VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000154-9, Relator: Des. Jefferson Fernandes Da Silva, Câmara Cível - p.: 21/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.
Boa Vista, 09/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812921-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO JHONE RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Francisco Jhone Ribeiro Oliveira, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de complementação do seguro DPVAT. Argumenta o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos provas suficientes à comprovação da invalidez permanente, pugnano pela reforma integral do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.

Ocorre que instado a se manifestar acerca de referido laudo, deixou o recorrente de se pronunciar nos autos, restando preclusa a matéria.

Neste sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.16.801896-7, Câmara Cível, Relatora: Desa. Elaine Bianchi - p.: 07/12/2016)

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 09/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000351-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307

APELADO: HERALDO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente a ação.

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta a apelante que o valor arbitrado estaria em desconformidade com o grau da lesão sofrida.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento pacífico que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74.

Quanto à perícia realizada, deve-se registrar que houve concordância quanto ao respectivo laudo por parte da apelante (EP. 65).

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, na forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 70%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 10%, conforme consignado no laudo pericial, deduzindo-se da indenização o valor pago administrativamente.

Logo, conclui-se que decidiu com acerto o MM. Juiz de 1.º grau quantos aos valores fixados no decisum, inexistindo possibilidade de alteração do julgado, consoante jurisprudência deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.831608-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 07/12/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA - LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.833575-4, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 09/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001857-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARILENE MELO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Marilene Melo da Silva, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Afirma a agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnano pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 30).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 34).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimada, deixou a agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovemento da irresignação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. 3. "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016). 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC e art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 09/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000325-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALENCAR DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Alencar da Silva Wanderley, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta o apelante a necessidade de realização de nova prova pericial, porquanto estaria em desarmonia com as demais provas acostadas.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão de caráter permanente.

Instado a se manifestar acerca de referido laudo, o apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016) III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 09/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 15 DE MARÇO DE 2017.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 421, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0003581-73.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear **JOSE MAGALHAES CAVALCANTE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima/ Gabinete, a contar de 16.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0002705-21.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 698 - Conceder ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, dispensa do expediente no período de 10 a 22.03.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no 2º Grau de Jurisdição nos meses de junho de 2016, janeiro e fevereiro de 2017.

N.º 699 - Conceder ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2016, no período de 23 a 30.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 700, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0004651-28.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 17.03.2017, as férias do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 06.03 a 04.04.2017, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos no período de 27.03 a 14.04.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 701, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0004641-81.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 16 e 17.03.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Sexta Vara Cível, no período de 09 a 15.01.2017, ficando o saldo de 01 (um) dia a ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 702 - Cessar os efeitos, a contar de 17.03.2017, da designação do Dr. **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 589, de 22.02.2017, publicada no DJE n.º 5926, de 23.02.2017 e republicada no DJE n.º 5927, de 24.02.2017.

N.º 703 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Sexta Vara Cível, no período de 15 a 16.03.2017, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior.

N.º 704 - Cessar os efeitos, a contar de 16.03.2017, da designação da Dr.^a **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2425, de 04.11.2016, publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016.

N.º 705 - Cessar os efeitos, a contar de 16.03.2017, da designação do servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para ficar disposição dos magistrados designados para, em regime de esforço concentrado, analisar as prisões decretadas pelos juízos criminais da Comarca de Boa Vista e realizar o julgamento de processos com réu preso, objeto da Portaria n.º 154, de 27.01.2017, publicada no DJE n.º 5908, de 30.01.2017.

N.º 706 - Designar o servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Primeira Vara Criminal/ Gabinete, a contar de 16.03.2017, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 707, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 56, de 19.10.2016, publicada no DJE n.º 5846, de 21.10.2016, que criou o Centro de Segurança Institucional – CESI, composto pela Comissão de Segurança e pelo Núcleo de Inteligência,

Considerando o teor do Processo n.º 0007399-67.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a composição da Comissão de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, instituída por meio da Portaria n.º 2783, de 19.12.2016, publicada no DJE n.º 5880, de 20.12.2016, ficando da seguinte forma:

I – Des. JÉSUS NASCIMENTO - Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal;

II – Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Auxiliar da Presidência

III – Dra. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito indicada pela Presidente do Tribunal;

IV – Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN - Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

V – Dr. MARCELO MAZUR - Juiz de Direito indicado pela Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR.

VI – ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ - Assessor Militar

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 708, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2º, da Resolução nº 029, de 05.12.2005, do Tribunal Pleno, publicada no DPJ n.º 3264, de 14.12.2005, alterada pela Resolução n.º 03, de 24.02.2010, publicada no DJE 4263, de 25.02.2010;

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0002532-96.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a composição da Comissão para a realização do VII Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio e fundamental, constituída por meio da Portaria n.º 2292, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016, ficando assim constituída:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Presidente
Wallison Lariou Vieira	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos/ Assessor Técnico I	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Técnica Judiciária/ Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal	Membro
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Analista Judiciária - Especialidade: Análise de Processos/ Assessora Jurídica	Membro
Camila Araújo Guerra	Analista Judiciária - Especialidade: Análise de Processos/ Assessora Técnica I	Membro

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 709, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0002892-29.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Sindicância, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima:

NOME/CARGO EFETIVO	CARGO/FUNÇÃO
Jacqueline do Couto (Técnica Judiciária)	Presidente
Michelle Albuquerque de Miranda Avelino (Escrivã – em extinção)	Membro
Eliciana Carla Santana Martins Ferreira (Escrivã – em extinção)	Membro
Ana Paula Barbosa de Lima (Técnica Judiciária)	Suplente
Larissa Damasceno Menezes Nogueira (Técnica Judiciária)	Suplente
Suanam Nakai de Carvalho Nunes (Escrivã – em extinção)	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 683, de 26 de março de 2015, publicada no DJE n.º 5478, de 27.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 710, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0004102-18.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 25.03.2017, dos servidores **GESIEL MORAIS SOUZA** e **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, para participarem de Reunião de Trabalho do Comitê Gestor da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referente ao Sistema PJe, no dia 21.03.2017, e do curso referente ao PJe do módulo de Corregedoria, no período de 22 à 24.03.2017, a realizar-se no CNJ, em Brasília/DF.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 711, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0004233-90.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 25.03.2017, dos servidores **ANA CATARINA BRANDENBURG SILVA COSTA BOTELHO** e **MATEUS HEMETRIO CALDEIRA DE MENEZES**, para realizarem visita técnica no Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território e Superior Tribunal de Justiça, em Brasília/DF, no período de 22 a 24.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 712, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de concretizar a virtualização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31.05.2017, a designação da magistrada e dos servidores a seguir relacionados para compor o Grupo de Trabalho e coordenar a digitalização do acervo das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista e inserção no sistema Projudi, objeto do art. 2º da Portaria n.º 2155, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis	Presidente
Glener dos Santos Oliva	Diretor de Secretaria da Vara de Crimes contra Vulneráveis	Coordenador
Fidelcastro Dias de Araújo	Técnico Judiciário	Membro

Art. 2º Prorrogar, até o dia 31.05.2017, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos pelo Grupo de Trabalho, o qual foi instituído para coordenar a digitalização do acervo das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista e inserção no sistema Projudi, conforme estabelecido por meio do art. 3º da Portaria n.º 2155, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/03/2017****Presidência****SEI nº. 0003779-13.2017.8.23.8000****Especificação:** Indicação para cargo comissionado.**DECISÃO**

Trata-se de documento originado pelo Desembargador Jésus Rodrigues do Nascimento, que solicita a nomeação de RONIRES DE CASTRO PAIVA, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador de seu gabinete (0110328).

O feito foi instruído.

A Subsecretaria de Movimentação de Pessoal informou que a vaga do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, destinada ao Gabinete do Des. Jésus Nascimento, encontra-se provida pela servidora Maria de Fátima Cavalcante Sahdo ([0113671](#)).

O parecer da Secretária da SGP (evento [0115607](#)) sugeriu o deferimento do pedido de nomeação, por verificar que foram preenchidos os requisitos necessários para o exercício no cargo, ressaltando que em caso de deferimento do pleito, a servidora Maria de Fátima Cavalcante Sahdo deverá ser exonerada do aludido cargo.

Eis o relato necessário. Decido.

Diante do acima exposto e não havendo impedimentos, acolho o parecer da Secretária de Gestão de Pessoas para exonerar a servidora Maria de Fátima Cavalcante Sahdo e, em consequência, nomear RONIRES DE CASTRO PAIVA para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Jésus Nascimento a contar da publicação.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência**SEI nº 0004651-28.2017.8.23.8000****Assunto: Interrupção de férias****DECISÃO**

Trata-se de memorando expedido pela Juíza auxiliar da Presidência, solicitando a interrupção de férias do magistrado Ângelo Augusto Graça Mendes, por interesse da Administração, a partir do dia 17.03.2017, em razão da necessidade de serviço junto à Turma Recursal deste Eg. Tribunal.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as razões expostas e verificando a pertinência do alegado, interrompo, por interesse da Administração, as férias do Dr. Ângelo Augusto Graça Melo, Juiz de Direito, a contar do dia 17/03/2017, devendo o saldo remanescente ser usufruído a partir do dia 27/03/2017.

À SGP para as providências cabíveis.

Após, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência**SEI n.º 0004630-52.2017.8.23.8000****Assunto: Indicação de Servidora para cargo em Comissão.****DECISÃO**

Trata-se de memorando realizado pelo Des. Jésus Rodrigues do Nascimento, no qual indica a servidora Jakelane Oliveira de Sousa, matrícula n.º 3011065 para o cargo de Assessor de Segurança e Transporte.

Defiro o pedido condicionado à ausência de impedimento, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0004392-33.2017.8.23.8000****Assunto: 4º ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários e Diretores de TIC do Judiciário Estadual****DECISÃO**

Trata-se de convite realizado Exmo. Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o 4º ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários e Diretores de TIC do Judiciário Estadual. ([0115724](#))

O feito foi encaminhado ao Secretário de STI que manifestou interesse na participação do evento. ([0117171](#)).

Eis o relato necessário. Decido.

Defiro o pedido condicionado à ausência de impedimento, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0003833-76.2017.8.23.8000****Assunto: Solicitações diversas - Nomeação servidor****DECISÃO**

Trata-se de documento originado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alúzio Ferreira Vieira, respondendo pela Segunda Vara da Fazenda Pública, solicitando a nomeação da servidora DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da 2ª Vara de Fazenda Pública (0110914).

O feito foi instruído.

Consta no Despacho SAP (evento 0112339) que o cargo em comissão de Assessor Jurídico da 2ª Vara de Fazenda Pública encontra-se vago.

O parecer da Secretária da SGP sugeriu o deferimento do pedido de nomeação por verificar que foram preenchidos os requisitos legais necessários para o exercício no cargo.

Eis o relato necessário. Decido.

No DJE 5935, de 13/03/2017, foi publicado o Edital de Remoção 01/2017 que visa preencher o cargo de Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Fazenda Pública.

Considerando que em breve ocorrerá o preenchimento da titularidade da Vara, bem como caber ao Juiz Titular a indicação dos membros de seu gabinete - art. 56, III, Res. TJRR n.º 30/2016, deixo de atender o presente pedido.

Contudo, para que não haja prejuízo para a prestação jurisdicional e, considerando que existe um Núcleo de Apoio ao 1º Grau, designo a Assessora Jurídica Viviane Calegari para auxiliar no Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública, até que o novo titular daquela unidade apresente outra indicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência

SEI n.º 0003739-31.2017.8.23.8000

Assunto: Grupo de Trabalho e coordenar a digitalização do acervo das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista.

DECISÃO

Trata-se de manifestação oriunda do Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência (Despacho GJAUX [0110036](#)), encaminhando solicitação de prorrogação de prazo, para que o Grupo de Trabalho instituído para coordenar a digitalização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista e inserção no sistema Projudi possa concluir o trabalho de virtualização do respectivo acervo.

Encaminhou-se minuta (protocolo SEI n.º [0109987](#)).

São os fatos. Decido.

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos, vislumbro a necessidade de manter o grupo formado.

Contudo, em contato telefônico com o servidor coordenador, Glener dos Santos Oliva, foi assegurado o término das atividades até meados do mês de maio. Neste sentido, considerando as razões expostas **defiro a prorrogação de prazo até 31/05/2017.**

Altere-se a minuta.

À SGP para providências.

Após, archive-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência

SEI n.º 0003870-06.2017.8.23.8000

Assunto: liberação de servidor

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 069/2017 – PRE/FENAJUD (protocolo SEI n.º [0111299](#)), por meio do qual o Secretário Geral daquela entidade requer a liberação do servidor ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, Chefe do Setor de Protocolo de Primeiro Grau do Fórum Cível, para participação nas atividades da FENAJUD, em Brasília-DF, no período de 13 a 17.03.2017, sem ônus para o TJRR, tendo em vista que exerce atualmente o mandato classista de Coordenador Regional Norte da FENAJUD no triênio 2015/2018.

O Setor de Licenças e Afastamentos manifestou-se nos autos informando que consta em nome do citado servidor registro de afastamento no período de 19 a 21.05.2016, na cidade de Fortaleza-CE, para participar, na qualidade de Coordenador Regional Norte da FENAJUD para o triênio 2015/2018, da 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais e da 1ª Reunião Ordinária do Coletivo Jurídico, sem ônus para o TJRR e sem prejuízo de sua remuneração, conforme Portaria nº 868, publicada no DJE nº 5725, de 20.04.2016.

A referida chefia informa ainda outros afastamentos do referido servidor para eventos da mesma natureza ([0111572](#)).

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pelo deferimento do pedido ([0114013](#)).

São os fatos. Decido.

Analisando a situação posta, percebo que esta Corte tem precedentes administrativos (PA's n.º 8564/2015, 5515/2015 e 3904/2015, 10433/2015), nos quais fora concedido a servidores deste Tribunal afastamentos com a mesma finalidade em outras oportunidades.

Como destacado pela SGP em parecer, a função dos dirigentes sindicais é revestida do dever/poder funcional de atuar em favor da categoria, ressalvadas as limitações territoriais impostas pela lei.

Desta forma, considerando as razões expostas, defiro o pedido de afastamento do servidor ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, Chefe do Setor de Protocolo de Primeiro Grau do Fórum Cível, para participação nas atividades da FENAJUD, em Brasília-DF, no período de 13 a 17.03.2017, sem ônus para o TJRR e sem prejuízo de sua remuneração, convalidando o respectivo período já transcorrido.

À SGP para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência

SEI 0004641-81.2017.8.23.8000

Assunto: Folga compensatória - plantão.

DECISÃO

Trata-se de Processo originado pelo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, Juiz Substituto, o qual requer a fruição de folgas compensatórias nos dias 16 e 17.03.2017, em decorrência de plantão laborado na Sexta Vara Cível, no período de 09 a 15.01.2017 ([0117444](#)).

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que consta plantão para a 6ª Vara Cível no período de 09 a 15.01.2017, conforme Portaria/CGJ n.º 111, de 16.12.2016, publicada no DJE n.º 5879, de 19.12.2016 ([0117597](#)).

Na oportunidade a referida chefia informou não consta registro de afastamento em nome do citado magistrado no período do plantão laborado, bem como registro de dispensa do expediente em nome do requerente nos dias 23.01 e 24.02.2017, por laborar no citado plantão, conforme Portaria n.º 275, de 08.02.2017, publicada no DJE n.º 5916, de 09.02.2017 e Portaria n.º 633, de 03.03.2017, publicada no DJE n.º 5930, de 06.03.2017.

A referida chefia informou, ainda, a relação de magistrados afastados nos períodos indicados, total ou parcialmente, considerando a necessidade da observância do quantitativo descrito no art. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011, hoje utilizada como parâmetro para concessão de afastamentos, de onde se depreende que 5 (cinco) magistrados estarão afastados no período em tela.

Juntou-se o Quadro de Férias e Recesso do magistrado ([0117596](#)).

Manifestação da Secretária da SGP, sugerindo o deferimento do pleito ([0117692](#)).

São os fatos. Decido.

Estando o feito devidamente instruído e não tendo sido apontado impedimento, defiro o pedido.

À SGP para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência

SEI 0003265-60.2017.8.23.8000

Especificação: CALENDÁRIO DE CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça informando o calendário das correições e pedindo autorização para a sua execução (0105695).

O SCALC (evento 0112736), quanto à disponibilidade orçamentária, informa que há saldo para custear a despesa com pagamento de diárias.

É o relatório.

Estando o feito devidamente instruído e havendo disponibilidade orçamentária, defiro o pedido de execução do calendário das correições.

À Corregedoria-Geral de Justiça para ciência e providências necessárias.

Publique-se. Registre-se

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 077 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0004184-49.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
LUCIANO SAMPAIO DE MORAES	Motorista	3,0 (três)
Destinos:	PAMC (Boa Vista), Garagem /Amajari / Mutamba /Boa Vista	
Motivo:	Conduzir Oficial de Justiça no exercício de suas atribuições	
Data:	21 a 22.02.17 / 23 a 24.02.17	

Nº 078 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0004276-27.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
GALAMATO PROTASIO ASSIS	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Vila São José, Vila Petrolina do Norte, Novo Paraíso, Vic.Itã 01, Vista Alegre.	
Motivo:	Conduzir Oficial de Justiça Leonardo Tortarolo, em cumprimento de mandados na zona rural de Caracarái	
Data:	08 a 09.03.17	

Boa Vista, 15 de março de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º 0002715-65.2017.8.23.8000****Origem:** Solange Ferreira Silvino**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pela ex-servidora SOLANGE FERREIRA SILVINO, a qual solicita **verbas indenizatórias** (0101580).
2. A servidora foi exonerada a contar de 13.02.2017, por meio do Ato n.º 168/2017, publicado no DJE n.º 5917, de 10.02.2017, conforme despacho da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal (0105041).
3. A Subsecretária de Saúde informou que a ex-servidora foi excluída do plano de saúde deste Tribunal em 16/02/2017, observado o direito de opção pela manutenção do plano nos termos da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 (0104427).
4. Informou, ainda, que a mensalidade referente à fatura de janeiro/2017 (período de cobertura: 01 a 31 de janeiro/2017), no valor de R\$ 258,84, somente deverá ser considerada pendente de pagamento se não for descontadas na folha mensal de pagamento de fevereiro/2017, e que não consta licença médica pendente de homologação.
5. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias (0108644), bem como informou que não consta em nome da ex-servidora afastamento que configure em quebra no seu tempo de efetivo exercício, no período de 2014 a 2017 (0108645).
6. A Chefe do Setor de Cálculos disponibilizou os cálculos de verbas indenizatórias relativos ao cargo ocupado pela ex-servidora (114734). Na oportunidade, ressaltou que o período compreendido entre a admissão e a exoneração do cargo ocupado pela ex-servidora corresponde a 02 períodos aquisitivos completos de férias (01.04.2014 a 01.04.2016), mais um período proporcional a 10 meses (01.04.2016 a 13.02.2017), que corresponde a 10/12 (dez doze avos) das férias referentes ao exercício de 2017 (equivalente a 25 dias), nos termos do art. 75 da LCE n.º 053/2001 ([0114585](#)).
7. Salientou, ainda, que conforme consta no quadro de férias, a servidora usufruiu 02 períodos completos de férias desde a sua admissão, mais 10 dias referentes a esse período proporcional de 2017. Dessa forma, foi incluída no demonstrativo acima apenas a indenização de 15 dias de férias referente ao saldo do 3º período aquisitivo proporcional a 10/12 (25 dias – 10 usufruídos = saldo de 15 dias).
8. Quanto à Gratificação Natalina, esta foi calculada levando em consideração o período de (01 a 12.02.2017), ou seja, proporcional a 1 mês, nos termos do Art. 62 c/c Art. 59, parágrafo único, da LCE n.º 053/2001. Essa forma de cálculo permite que seja visualizado o montante efetivamente devido de gratificação natalina no exercício de 2017, do qual fora efetuado desconto da antecipação da primeira parcela da gratificação natalina paga em janeiro/2017, bem como da respectiva contribuição previdenciária. Destacou que não há outros descontos a serem efetuados, tendo em vista que a servidora recebeu a remuneração de fevereiro/2017 de forma proporcional até o dia 12/02/2017, da qual fora descontada a mensalidade a que se refere o Despacho SSAUDE (0104427).
9. Por fim, o Setor de Execução Orçamentária informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de verbas indenizatórias, mediante crédito alocado na unidade orçamentária Tribunal de Justiça, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e à Lei Orçamentária Anual n.º 1168 de 16.01.2017, classificado na natureza de despesa 3.1.90.94.01 (0102803).
10. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias.
11. O cálculo das referidas verbas dar-se-á com base nos arts. 59, parágrafo único, 62, *caput*, e 75, § 1.º, da LCE n.º 053/2001, os quais preveem, no âmbito desta Corte, respectivamente:
 - Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
(...) *omissis*
 - Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
(...) *omissis*

Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

12. No mesmo sentido, segue a Resolução TP n.º 074/2011 no seu art. 20:

Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.

13. Considerando os dispositivos mencionados, nota-se que ao ser exonerado de seu cargo, o requerente faz jus a férias proporcionais indenizadas e Gratificação Natalina proporcional.

14. Diante disso, para o pagamento das verbas indenizatórias é praxe a solicitação de providências pela servidora exonerada como a devolução dos documentos funcionais, em observância à determinação contida no art. 4.º da Portaria n.º 23/2012. No caso em apreço a ex-servidora providenciou a devolução dos documentos funcionais, conforme informação da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal (105041), bem como do *token* junto à STI ([0105041](#)) e há certidão de inexistência de débitos junto à Biblioteca ([0105722](#)).

15. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Solange Ferreira Silvino do cargo em comissão de Assessor Estatístico da Corregedoria Geral de Justiça.

16. Publique-se.

17. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2017.

Victória Fortes
Secretária

Processo SEI n.º 0003055-09.2017.8.23.8000 (restrito)

Origem: (...)

Assunto: **Liberação de margem consignável**

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento do servidor (...), Analista Judiciário solicitando a liberação de sua margem consignável que se encontra negativa em virtude do empréstimo junto ao Branco do Brasil. Informa que realizou negociação direta com o banco através do compromisso extrajudicial anexado ao requerimento, comprovando o acordo estabelecido.

2. Em virtude do compromisso firmado entre o servidor e a pessoa jurídica do Branco do Brasil, comunica que as parcelas do empréstimo serão pagas através de boletos e não mais com desconto em folha de pagamento e que por esta razão não há necessidade de manter margem consignável "negativada".

3. Após informações apresentadas pela Seção de Folha de Pagamento passo a decidir:

4. O requerente possuía dois contratos de empréstimo consignáveis em seu contracheque, o que era possível em decorrência do exercício de cargo comissionado de chefe de seção. Em maio de 2013 o servidor foi exonerado desta função, passando a receber tão somente seu vencimento de cargo efetivo, o que fez ultrapassar o limite de 30% consignável.

5. O então Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas determinou em maio de 2014 a suspensão da consignação do Banco do Brasil, devendo o saldo de margem consignável ficar indisponível para novas consignações até a regularização da consignação suspensa, o que vem acontecendo até este momento.

6. O servidor apresentou compromisso extrajudicial datado em 13 de fevereiro de 2017 para efetuar o pagamento deste empréstimo por meio de boletos bancários, o que cumpre a determinação do item anterior.

7. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor para cessar os efeitos da suspensão do valor referente ao contrato de empréstimo com o Banco do Brasil em sua margem consignável, objeto da decisão no Documento Digital n.º 2014/7145, publicada no DJE nº 5280, de 31.05.14.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2017.

Victória Corrêa Forte
Secretária

Processo SEI nº 003979-20.2017.8.23.8000**Origem:** Erika Pereira Alexandrino Prado Horta - Subsecretária de Planejamento e Gestão de Projetos**Assunto:** Inclusão no plano de saúde de filho do enteado**DECISÃO**

1. Trata-se de processo no qual a servidora **ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA**, Subsecretária de Planejamento e Gestão de Projetos, solicita sua inclusão e de seus dependentes no Plano de Saúde contratado por esta Corte de Justiça.
2. A Subsecretária de Saúde informou que deixou de efetuar a inclusão de LAURA CAMILO HORTA FACCIIO, tendo em vista que a Resolução n.º 018, de 02 de junho de 2004 não prevê a possibilidade de inclusão de filho(a) da enteada no plano de saúde, razão pela qual encaminhou os autos a esta Secretaria para deliberação (113053).
3. *In casu*, resta provado, mediante documentação apresentada, que Laura Camilo Horta Faccio é filha da enteada da requerente, visto que consta o nome do seu cônjuge na filiação da genitora da menor, conforme cédulas de identidade juntadas aos autos.
4. Cabe ressaltar que neste Tribunal a regulamentação quanto ao Plano de Assistência à Saúde foi efetuada pela Resolução TP n.º 18/2004 (em vigor), a qual em seu art. 2º define, nos §§ 1º ao 3º, as categorias de beneficiários do plano: titulares, dependentes legais e dependentes especiais, *in verbis*:
 - Art. 2.º - Os beneficiários do Plano classificam-se em titulares, dependentes legais e dependentes especiais.
 - § 1.º - São considerados titulares:
 - a) os magistrados, ativos ou inativos;
 - b) os servidores efetivos, ativos ou inativos;
 - c) os pensionistas;
 - d) os ocupantes de cargo comissionado; e
 - e) os servidores cedidos com ônus para o TJRR.
 - § 2.º - São considerados dependentes legais, em relação aos titulares:
 - a) o cônjuge ou companheiro;
 - b) os filhos e enteados menores de 18 anos;
 - c) os filhos e enteados inválidos de qualquer idade;
 - d) as pessoas tuteladas ou sob guarda; e
 - e) os ascendentes que não possam prover o próprio sustento.
 - § 3.º - São considerados dependentes especiais, em relação aos titulares, os parentes, consanguíneos (SIC) ou afins, que não se enquadrem no parágrafo anterior.
5. Consoante se observa do §3º da indigitada norma, são definidos dependentes especiais, indubitavelmente, os parentes dos titulares, consanguíneos ou afins, que não se enquadrem no parágrafo anterior.
6. Assim, a norma acima descrita permite a inclusão de parentes por afinidade como dependentes especiais do titular no plano de assistência à saúde.
7. A controvérsia restringe-se em verificar se a menor pode ser incluída no rol de dependentes especiais da citada servidora para fins de benefício junto ao plano de saúde contratado por esta Corte, nos termos do Art. 2º, § 3º da Resolução nº 18 de 2004.
8. O Código Civil/2002 disciplina acerca do parentesco nos seguintes termos:
 - Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.
 - Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
 - § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
9. Da dicção do dispositivo acima se infere que o Código Civil, ao dispor sobre os ascendentes e descendentes do cônjuge, não restringe em graus a relação de parentesco em linha reta, ainda que por afinidade.
10. No caso em apreço, a menor Laura Camilo Horta Faccio, filha da enteada da requerente, é sua parente por afinidade em linha reta, posto que é neta do seu cônjuge.

11. Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 3º, XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, no art. 1.595, §1º, do Código Civil/2002 e no art. 2º, § 3º da Resolução TP nº 18/2004, DEFIRO o pedido de inclusão da menor LAURA CAMILO HORTA FACCIO no plano de saúde contratado por esta Corte, na categoria de dependente especial da servidora ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Subsecretária de Planejamento e Gestão de Projetos, em razão da existência de parentesco por afinidade entre a titular do plano de saúde e a neta do seu cônjuge.

12. Publique-se.

13. Após, à Subsecretaria de Saúde, para providências.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

Victória Corrêa Fortes
Secretária



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/03/2017

PORTARIA Nº 33 de 15 de março de 2017.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FERRAMENTA DE SIMULAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade de terceirização do suporte ao usuário de 2º nível, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR e com base no procedimento administrativo SEI nº 0004337-82.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues – matrícula 3011183

Integrante Técnico: Patsy da Gama Jones – matrícula 3010678

Integrante Administrativo: Elano Lourreiro Santos – matrícula 3011649

Integrante Contratual: Diane Souza dos Santos – matrícula 3011619

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para elaboração de Projeto Básico.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 34 de 15 de março de 2017.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE SEM FIO (PROJETOS E EQUIPAMENTOS)**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação do serviço de reestruturação da rede sem fio (projeto e equipamentos), bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR e com base no procedimento administrativo SEI nº 0005687-42.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a portaria da Secretaria de Gestão Administrativa nº 028, de 15 de março de 2016;

Art. 2º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Francisco das Chagas Alves Braga – matrícula 3011747

Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha – matrícula 3011473

Integrante Administrativo: Emerson Cairo Matias da Silva – matrícula 3011540

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para continuidade.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 35 de 15 de março de 2017.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CONEXÃO DE DADOS DE ACESSO DEDICADOS E FULL, COM VELOCIDADE DE 2 Mbps, PARA INTERLIGAÇÃO DAS COMARCAS DO INTERIOR E NÚCLEOS DE ATENDIMENTO DA CAPITAL COM O PALÁCIO DA JUSTIÇA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação/aquisição do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade de 2 mbps, para interligação das comarcas do interior e núcleos de atendimento da capital com o palácio da justiça, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR e com base no procedimento administrativo SEI nº 0004044-15.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Harisson Douglas Aguiar da Silva – matrícula 3010302;

Integrantes Técnicos: Raniere Miguel da Rocha – matrícula 3011473; e
Lourilucio Moura – matrícula 3011432

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – matrícula 3011649.

Integrante Contratual: Chardin de Pinho Lima - matrícula 3010332

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para continuidade.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	015/2017 SEI 0002871-55.2016.6.23.8000
OBJETO:	Prestação de serviços de adequação das salas de videoconferência da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo - PAMC.
CONTRATADA:	COBEL Construtora Belvedere Ltda. - EPP
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programas de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 - Prestação Jurisdicional e nº 12.601.02.061.0003.2438 - Gestão das atividades do FUNDEJURR, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	178/2017
VALOR GLOBAL:	R\$ 36.200,79 (trinta e seis mil e duzentos reais e setenta e nove centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei Federal nº 8666/1993
PRAZO:	180 (cento e oitenta) dias corridos
DATA:	Boa Vista/RR, 09 de março de 2017.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	18/2017 – Procedimento Administrativo 0003637-09.2017.8.23.8000
OBJETO:	Aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção, conforme padrões de desenvolvimento e <i>frameworks</i> próprios e/ou de terceiros utilizados, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme anexo I.
CONTRATADA:	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho de n.º 12.601.02.061.0003.2124 e n.º 12.101.02.122.0003.2437, pelas rubricas n.º 3.3.90.39 e 4.4.90.39, constantes do orçamento em vigor.
NOTA DE EMPENHO:	381/2017
VALOR GLOBAL:	R\$ 2.685.867,18 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei Federal n.º 8666/1993
PRAZO:	12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos período até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos art. 57, II da Lei 8.666/93.
DATA:	Boa Vista/RR, 06 de março de 2017.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCESSO:	SEI n.º: 0002244-43.2017.8.23.80000
OBJETO:	Contratação da Boa Vista Energia S/A (Eletrobrás Distribuição Roraima) – para o fornecimento de energia elétrica do grupo “B” nas unidades consumidoras deste Tribunal localizada em Bonfim, Mucajaí, Caracarái, São Luiz, Rorainópolis, Pacaraima, Alto Alegre, Caracarái (apoio) e Rorainópolis (apoio).
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	BOA VISTA ENERGIA S/A (Eletrobrás Distribuição Roraima)
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, <i>caput</i> , Lei n.º 8.666/93.
VALOR:	R\$ 99.360,00 (noventa e nove mil e trezentos e sessenta reais)
NOTA DE EMPENHO	N.º 435/2017
DATA DE EMISSÃO:	14/03/2017
DATA	Boa Vista, 14 de março de 2017

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº Do Contrato:	48/2016 Ref. ao PA nº 0003081-07.2017.8.23.8000 (SEI)
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de reprografia, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopadoras, suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel e etc.), e operação das máquinas, bem como manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Contratada:	J.R. de Lacerda Eireli-ME
Cobertura Orçamentária:	3.3.90.39.83.00.00.00
Fundamentação	Art. 65, inciso I, "a" da Lei n.º 8.666/93
Objeto da Alteração:	Inclusão no objeto do Contrato nº 048/2016 de 01 (uma) máquina fotocopadora e pequeno porte no Núcleo de Atendimento e Conciliação da Justiça Itinerante, instalada no Terminal do Caimbé, a contar de 10/03/2017.
Assinante:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	Boa Vista, 10 de fevereiro de 2016

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	001/2017
OBJETO:	O objeto deste termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, nas modalidades de Qualificação, Aperfeiçoamento, Especialização e Iniciação Profissional, aos cumpridores de Penas e Medidas Alternativas selecionados pela Divisão de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.
VALORES	O presente Termo não acarreta qualquer ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não consigna dotação orçamentária.
PRAZO:	02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura.
DATA:	Boa Vista/RR 14 de março de 2017.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 15/03/2017

**Portaria SIL nº 022, de 15 de março de 2017.
(altera a portaria 062/2016)****DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SEI - 0001145-46.2016.6.23.8000****O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando o disposto na Decisão da Presidência desta Corte nos autos do SEI 0001145-46.2016.6.23.8000 (antigo PA 2012/19194), exarada às fls. 59 (Ep. 32799) e 67 (Ep. 3280).

Considerando ainda a relotação do Servidor Isaías Matos Santiago - Mat. 3010138 conforme Portaria 668/2017 GPRES

RESOLVE:**Art. 1º Suspende a Gratificação de Produtividade do Servidor Isaías Matos Santiago - Mat. 3010138****Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, ao servidor Tiago Vieira Oliveira- Mat. 3011017, lotado no Setor de Logística, no período de 15/03/2017 a 08/04/2017.**

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 023, de 15 de março de 2017.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 015/2017**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **COBEL Construtora Belvedere Ltda. - EPP** referente a serviços de adequação das salas de videoconferência da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo – PAMC. SEI - 0002871-55.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, matrícula nº3011821, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe.

Art. 2º – Designar o servidor, **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, matrícula nº 3010660 , para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008913-CE-N: 003
 000165-RR-A: 002
 000184-RR-A: 001
 000209-RR-A: 006
 000215-RR-B: 023
 000244-RR-B: 023
 000542-RR-N: 017
 000552-RR-N: 007
 000644-RR-N: 016
 000686-RR-N: 007
 000708-RR-N: 022
 000716-RR-N: 010
 000828-RR-N: 023
 000914-RR-N: 022
 001048-RR-N: 004

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada inicialmente movida contra RYTTELLE FERREIRA DA COSTA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 31 de janeiro de 2012, tendo como vítimas MICHELE DE SOUZA e MIKELE DE SOUZA E SOUZA. Narra a peça acusatória que: "Conforme se extrai do incluso inquérito policial, no dia 31.01.2012, por volta das 18h15min, na Rua 2-03 c/ Universo, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, o Denunciado, com vontade de matar, arrancou o veículo caminhonete D-20 em direção às vítimas MICHELE DE SOUZA e MIKELE DE SOUZA E SOUZA, que ocupavam uma motocicleta, só não as matando por circunstâncias alheias à sua vontade, pois as vítimas lograram êxito em pular da motocicleta antes do abaloamento. Segundo restou apurado, o Denunciado agiu com motivo torpe, porque manifestou o desejo de vingar-se do atrito ocorrido, momentos antes, entre as vítimas e a esposa daquele. Conforme documentado no inquérito policial, as irmãs MICHELE DE SOUZA e MIKELE DE SOUZA E SOUZA dirigiram-se ao estabelecimento comercial "Ferro Velho do Goiano", a fim de questionar um serviço não prestado a contento. Na ocasião, ocorreu um desentendimento entre aquelas e a esposa do proprietário do "Ferro Velho", culminado em agressões mútuas.

Diante desses fatos, MICHELE DE SOUZA e MIKELE DE SOUZA E SOUZA saíram estabelecimento, conduzindo uma motocicleta (placa NAU-3879), ocasião em que o Denunciado, dirigindo uma caminhonete D-20 (placa NAP-3218), arrancou este veículo em direção daquelas vítimas. Ato contínuo, ambas pularam da motocicleta evitando que o veículo D-20 as atingisse. Nada obstante, a motocicleta sofreu danos e avarias consideráveis, notadamente porque o Denunciado passou três vezes por cima desta. Posteriormente, o Denunciado evadiu-se do local, vindo, momentos depois, na Avenida Estreva Dalva, a colidir com uma

motocicleta (placa NAZ-5529) conduzida pela vítima MARIA SOORRISO SILVA DE SOUZA. Esta foi socorrida por terceiros, que levaram-na para o Pronto Socorro, onde o seu braço direito foi imobilizado, permanecendo nessa condição por mais de 30 (trinta) dias. Inquérito Policial de fls. 13/94.

A denúncia foi oferecida em 20 de outubro de 2013 e recebida em 04 de novembro de 2013, conforme decisão de fl. 11.

O Ministério Público ofereceu aditamento da denúncia em 23 de junho de 2014, à fl. 06.

O réu foi devidamente citado, conforme à fl. 103.

Defesa Prévia apresentada às fls. 112.

Em juízo, foram ouvidas as supostas vítimas MICHELE DE SOUZA E SOUZA (fl. 288) e MIKELE DE SOUZA E SOUZA (fl. 309), e as testemunhas JOÃO BATISTA VIEIRA SILVA (fl. 157), ELSON SILVA (fl. 158), MARIA KÁSSIA SILVA DE SOUZA (fl. 287).

Certidão comprovando o verdadeiro nome do acusado como THAISON RITYELE MALTA PEREIRA à fl. 296.

No dia 14 de dezembro de 2015, este Juízo decretou a revelia do Réu, conforme fls. 302.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a PRONÚNCIA do Réu nos termos do art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal, conforme fls. 311/320.

A Defesa do réu, patrocinada pela Defensoria Pública, apresentou memoriais às fls. 326/331, requerendo a desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal, caso não seja este o entendimento, requer a exclusão da qualificadora apontada pelo Ministério Público.

É o relatório.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio, na sua forma tentada, praticado contra as vítimas MICHELE DE SOUZA e MIKELE DE SOUZA e SOUZA, no dia 31 de janeiro de 2012.

Quanto à materialidade, trata-se da chamada "tentativa branca", a qual não deixa vestígios, posto que a ação do Réu não atingiu fisicamente as vítimas.

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, indicam que o Réu possa ter sido o autor crime impetrado contra as vítimas, senão vejamos:

A vítima Michele de Souza e Souza disse que no dia dos fatos estava no "ferro velho do goiano" comprando uma peça de carro para ser colocada no carro de seu pai que lá estava para conserto. Narrou que teve uma discussão com a irmã do acusado, mas não a conhecia. Informou que comprou o produto e queria a garantia oferecida pelo estabelecimento, mas que a irmã do acusado estava rasurando a garantia e a vítima disse que não a aceitaria rasurada. Que em decorrência disso a irmã do acusado começou a xingá-la com palavras de baixo calão e esta a repreendeu. Conta que a mulher avançou em cima dela para agredi-la e a vítima para se defender também a agrediu. Relatou ainda, que a irmã da vítima também se meteu na contenda para defendê-la e que os rapazes que trabalhavam com a moça na oficina separaram a briga, neste momento a declarante e sua irmã subiram em sua moto e saíram do local. Descreve que quando ela e sua irmã estavam fazendo conversão na esquina da rua da oficina, visualizaram um carro chegando em alta velocidade por detrás delas, que o carro chegou e abalrou a moto, derrubou as vítimas e o condutor do veículo continuou a passar sobre a moto seguidas vezes. Afirma que o acusado não conseguiu atropelar Michele e sua irmã porque havia um poste de iluminação pública que impedia o carro de alcançá-las. Que depois de o acusado perceber que não conseguiria atropelar as vítimas, ele, na companhia de sua irmã, desceu do carro, e agrediu Mikele ao mesmo tempo em que sua irmã agredira Michele. Mencionou que tempos depois soube que a irmã do acusado disse a ele que as vítimas haviam batido em seu bebê de aproximadamente 3 meses de vida. Afirma a declarante que tal agressão não tem procedência. Que quando as vítimas chegaram na oficina viram a neném em uma rede com sua mãe e uma delas, inclusive, carregou-a no colo. Observou que quando começou a discussão entre a vítima e a irmã do acusado, a neném foi imediatamente retirada da zona de conflito por sua mãe. Disse que o carro utilizado como instrumento do crime era uma D-20 e a moto dela era uma FAN 125 cilindradas. Que depois dos referidos abaloamentos na moto e briga corporal o acusado e sua irmã queriam que Mikele entrasse no carro com os dois para negociar, mas Michele percebeu tratar-se de uma emboscada e não deixou que sua irmã entrasse no veículo com os irmãos. Que o acusado ao perceber que não conseguiria levar Mikele para dentro do carro entrou em seu veículo e passou sobre a moto mais uma vez e depois tomou rumo ignorado pelas vítimas. Que momentos depois ele retornou e outra vez passou sobre a moto. Que em seguida o acusado saiu do local e abalrou outra motocicleta. Contou

que um policial militar ao saber do novo acidente ocasionado, chamou a declarante para ir, em sua companhia, ao local do novo acidente para tentar identificar o condutor do veículo e no momento em que chegou ao local a vítima percebeu tratar-se do mesmo homem que acabara de passar sobre sua moto. Contou que o acusado, mesmo depois de ter sido identificado como causador dos prejuízos sofridos pelas vítimas dos dois acidentes, não pagou nenhuma quantia pelo conserto das motocicletas. Destacou que a motocicleta dela passou cerca de 7 meses em uma oficina para ser consertada e o valor total do conserto foi de R\$ 2734,10, valor este conseguido à base de empréstimo por Michele. Declarou que depois do ocorrido não teve mais contato com o acusado. A testemunha Mikele de Souza e Souza disse em seu depoimento que no dia dos crime estava no "ferro velho do goiano", pois tinha ficado responsável por buscar o carro do seu pai que lá se encontrava. Contou que já havia ido à oficina outras duas vezes, mas o conserto do carro nunca terminava. Relatou que o "goiano" havia passado o carro de seu pai para outro mecânico em outra oficina e que dias depois foi buscá-lo porque já estava pronto e requereu uma nota, previamente pactuada, que atestasse a garantia da peça colocada no carro de seu pai. Disse que a mulher responsável por emitir a nota estava a todo momento rasurando-a e a vítima não aceitou a nota de garantia rasurada e que mesmo repreendida, a mulher continuava a rasurar as notas posteriores. Em virtude disso foi iniciado um conflito verbal, desencadeando uma vias de fato com sua irmã. Relatou que a todo momento tentava apartar a briga e que depois de cessarem as agressões, ela e sua irmã subiram na moto e saíram a procura do carro de seu pai para, enfim, buscá-lo. Disse que percebeu um carro vindo em alta velocidade e em sua direção tentando atropelá-las, mas não conseguiu porque ambas pularam da moto. Narrou que o acusado afirmou com veemência a ela que iria passar com o carro em cima de ambas. Informou que o acusado estava transtornado no momento dos fatos e que depois da contenda, entrou em seu veículo e a chamou para entrar também alegando que iriam resolver o problema do carro do pai dela, esta recusou, pois disse que não entraria porque sabia que ele tentaria matá-la.

A testemunha JOÃO BATISTA VIEIRA SILVA, que presenciou o segundo acidente, em seu depoimento, contou que no dia dos fatos estava na casa de um amigo e escutou uma frenagem brusca de um carro. Narrou que viu o momento em que um carro em alta velocidade atropelou uma motocicleta. Disse que chegou no local dos fatos para socorrer a vítima que estava sob o carro, mas o acusado continuava a acelerá-lo em uma tentativa inconsequente de fuga, afirmando que o Acusado apenas parou o carro diante do fato deste estar atolado em lama, só assim o declarante conseguiu resgatar a vítima. Que a polícia chegou em seguida e efetuou a prisão em flagrante do acusado. Menciona ainda que observou que dentro do carro tinham latinhas de cerveja e que escutou de um policial militar que o acusado já estava sendo procurado por ter envolvido-se em outro acidente.

A testemunha MARIA KÁSSIA SILVA DE SOUZA, vítima do segundo acidente, afirmou que na data do ocorrido estava dirigindo sua motocicleta de forma prudente quando foi surpreendida pelo acusado que a atropelou e a arrastou sob seu carro. Contou que o acusado só parou porque uma poça de lama prendeu o carro e que ele iria empreender fuga se seu carro não tivesse atolado. mencionou que ela ficou com seqüelas em seu braço direito e na sua perna depois do acidente sofrido. Relatou que somente saiu abaixo do carro porque a população a ajudou, afirmando que o acusado estava visivelmente embriagado quando a atropelou. Narrou ainda que, uma moça a abordou oferecendo dinheiro para que ela não envolvesse o acusado na confusão, que ele mesmo tinha causado, mas Maria não aceitou o suborno.

O Réu não foi interrogado em virtude da decretação da sua revelia (fl. 302).

As demais testemunhas ouvidas não trouxeram nada de relevante aos autos.

Diante das provas carreadas cabe a análise da tese de defesa pelo órgão competente para isso, qual seja o Conselho de Sentença. No que tange à qualificadora do motivo torpe, não há como afastá-la nesta fase, pois há relatos nos autos de que o motivo do crime foi um desentendimento entre uma das vítimas e a irmã do réu.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Assim, com esteio no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado THAISON RITYELE MALTA PEREIRA pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, para, em momento oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP, mantenho a liberdade do ora pronuciado, neste momento não se faz presente nenhum requisito autorizador da segregação cautelar.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

002 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Designem-se data para o interrogatório do Weverton.

Intime-o por edital.

Em: 13/03/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Ao MP e após à Defesa (por email) para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 15/03/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000266-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000266-3

Indiciado: A. e outros.

Designem-se data para oitiva da testemunha Hilton e o interrogatório dos Réus.

Intimações necessárias.

Requisite-se o Réu Eder.

Ciência do MP e DPE.

Em: 15/03/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

005 - 0008365-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008365-6

Réu: Jucelino Souza Silva

A ausência do Réu do Distrito da culpa como fato isolado, não leva a revogação do benefício.

Busque-se a informação sobre o Réu com seu irmão, esclarecendo a importância do seu retorno para ser interrogado. Certifique-se.

Em: 15/03/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

006 - 0052417-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052417-8
Réu: Luiz Gonzaga dos Santos Filho
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/03/2017.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza
007 - 0007912-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007912-3
Réu: Meirelúcia Cunha Melo e outros.
DESPACHO

Diante da promoção juntada à fl. 230, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/03/2017.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Valeria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas

Vara Entorp e Organi

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

008 - 0002436-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002436-0
Réu: Josimar do Nascimento Dantas
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 242.
2. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0012753-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012753-0
Réu: Gabriel Belo da Silva
Processo nº 010.14.012753-0

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 138.
2. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não

pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos

Ação Penal

010 - 0000644-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000644-0
Réu: Fernando dos Santos e Silva
SENTENÇA

Fernando dos Santos Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, e art. 311, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei n.º 10.826/03, acusado de, na companhia de Diego Silva de Abreu e Lucas Pereira Nunes (réus em autos desmembrados) terem na madrugada do dia 24/12/2015 praticado um assalto contra as Lojas Americanas, situada no Pátio Roraima Shopping, bairro Cauamé, nesta capital.

Narra a denúncia, em suma, que o réu, em companhia de Diego Silva de Abreu e Lucas Pereira Nunes, na madrugada do dia 24/12/2015, se dirigiu ao Pátio Roraima Shopping, no Toyota Corolla, cor preta, placa NOL-3278 (adulterada para NOL-8278), pertencente a Diego. Lá chegando, Diego ficou aguardando no veículo enquanto Fernando e Lucas, vestindo camisetas de funcionários das Lojas Americanas, encapuzados e armados, entraram no referido estabelecimento e, após abordarem os funcionários que faziam o fechamento dos caixas, subtraíram 11 malotes que continham aproximadamente R\$ 20.000,00, em espécie, e uma joia da funcionária D.C.S.A..

O Núcleo de Inteligência da Polícia Civil deu início às investigações, e com auxílio das imagens feitas pelo sistema de gravação do shopping conseguiu identificar a real numeração da placa do veículo usado no crime, chegando, assim, ao acusado Diego, com o qual foi apreendido a quantia de R\$ 1.186,00 em espécie, uma pequena quantidade de substância entorpecente, parecendo se tratar de SKANK, e uma munição .40.

Confrontado com os fatos, Diego Silva delatou Lucas Pereira fornecendo o endereço dele, sendo que na casa deste foram encontrados duas camisas da Lojas Americanas, uma pistola Glock, modelo 17, 9mm, carregada com 15 munições e a quantia de R\$ 1.230,00, sendo Lucas Pereira preso e delatado Fernando dos Santos, também informando seu endereço.

Os policiais foram na residência de Fernando dos Santos, não tendo ele sido encontrado, porém foram apreendidos um revólver marca Taurus, calibre 38, carregado com seis munições, um cilindro de gás, um maçarico, uma máscara de soldador, além da quantia de R\$ 2.602,00. Na casa de Diego Silva também foi realizada uma busca, porém, não foi encontrada nenhuma outra importância em dinheiro, sendo achado material indicativo do seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, fato investigado noutro procedimento.

A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2016 (fls. 76), tendo a defesa técnica, pela DPE, apresentado resposta à acusação às fls. 225, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público, e por advogado particular às fls. 291/292. O acusado foi citado por edital (fl. 211) e pessoalmente em 29/11/2016 (fl. 266).

Laudos de exame pericial nas armas apreendidas, fls. 106/109.

Laudos de exame pericial do veículo Toyota Corolla, cor preta, placa NOL-3278 (adulterada para NOL-8278), fls. 131/138.

O réu foi preso em 10/11/2016, em cumprimento a mandado de prisão preventiva (fl. 261).

Na audiência de instrução e julgamento, em 25/01/2017, foram ouvidas 06 testemunhas (fls. 317/321). Na ata de fls. 322, as partes desistiram das demais testemunhas.

Na continuação da audiência, em 08/02/2017, foi realizado o interrogatório de Fernando dos Santos e Silva (fl. 327).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia (328/332).

Nas suas alegações finais, a defesa pediu a absolvição da imputação do art. 311 do CP, por considerar que o réu não participou da adulteração placa do veículo. Solicitou também a absolvição quanto ao crime do art. 16 da Lei 10.826/06 pela atipicidade da conduta.

FAC atualizada às fls. 344/351.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Merece acolhimento parcial a pretensão punitiva estatal.

A materialidade do crime de roubo qualificado encontra-se plenamente comprovada nos autos, considerando os depoimentos prestados tanto pelos funcionários da loja roubada quanto pelos policiais que investigaram o crime, bem como o material que foi apreendido com os acusados (fl. 33). Em relação à autoria, o réu confessou em seu interrogatório judicial, negando apenas que tenha participado da adulteração da placa do veículo utilizado no crime.

Ademais, o policial civil Miroslav Neves dos Santos, que participou das prisões em flagrante, disse que Diego Silva de Abreu confirmou que Lucas Pereira Nunes e Fernando dos Santos Silva entraram no shopping para executar o roubo, enquanto Diego seria apenas o motorista da empreitada criminosa.

Em relação ao crime do artigo 311, do CP, o laudo do exame pericial acostado às fls. 131/138 comprova a materialidade da imputação, sendo que a placa do veículo é NOL-3279 e foi alterada para NOU-8278 (fotografia às fls. 40).

O policial Miroslav Neves disse que com a imagem da placa do veículo utilizado no roubo, obtida no sistema de gravações do shopping, a associação de números e letras, e acessando o sistema do GETRAN, conseguiu chegar ao número da placa do carro de Diego Silva de Abreu, o que levou ao desvendamento do crime.

Entretanto, tanto o depoimento do réu Fernando, nestes autos, quanto dos outros acusados, Diego e Lucas, nos autos n.º 0000050-24.2016.8.23.0010 e 0010397-19.2016.8.23.0010, bem como os depoimentos dos policiais civis que participaram da investigação, dão conta que Fernando e Diego não se conheciam, sendo Lucas o elo entre eles. Assim, verifica-se que Lucas contactou Diego, que foi até a casa desse e lá aguardaram a chegada de Fernando, seguindo então para o shopping, parando apenas em um posto de gasolina para abastecer o veículo utilizado no assalto.

Desta forma, sendo os relatos não conflitantes, de que Diego, o dono do carro, e Fernando não se conheciam, e que Fernando não teve acesso ao veículo senão durante o assalto, não há que se imputar a ele a prática do crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor.

Por fim, quanto ao crime do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, observo que a arma foi apreendida ainda em situação de flagrância, após uma rápida investigação, estando portanto, no mesmo contexto fático, não se cuidando de conduta autônoma.

Os funcionários das Lojas Americanas disseram que ambos assaltantes que adentraram no estabelecimento estavam armados, sendo que foram apreendidas duas armas, uma na casa do réu Fernando dos Santos Silva, que está sendo objeto da imputação do artigo 16 da Lei de Armas, e outra na casa de Lucas Pereira Nunes, do que se depreende que se tratam das duas armas usadas para a prática do roubo.

Assim, entendo que a imputação do artigo 16 da Lei 10.826/03 cuida-se de dupla valoração do mesmo fato, isto é, para constituir a qualificadora do roubo e para atribuir ao réu Fernando dos Santos Silva a conduta posse de arma de uso restrito, cuidando-se de bis in idem. Destarte, entendo que a conduta não se constitui em crime autônomo, uma vez que já se cuida da qualificadora do crime do roubo.

Por fim, verifico que não há nos autos informações acerca da condição financeira do réu.

Posto isso:

1. Condeno Fernando dos Santos Silva nas penas dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal;

2. Absolvo-o da imputação do artigo 311, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e da imputação do artigo 16 da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena do crime pelo qual o réu foi condenado.

1ª fase: culpabilidade elevada, cuidando-se de ação planejada e executada com precisão e divisão de tarefas entre os autores do crime, que foi cometido na véspera do Natal, para aproveitar o movimento maior de dinheiro na loja. O acusado é réu primário (FAC e consulta PROJUDI às fls. 344/351). Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado.

Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são os normais à espécie. Assim, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 58 dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo cada um.

2ª fase: reconheço a presença da atenuante da confissão, na forma do art. 65, III, d, do Código Penal, pelo que reduzo a pena para 04 anos e

02 meses de reclusão, e 48 dias-multa.

3ª fase: há a causa de aumento do § 2º do artigo 157 do CP, com duas incidências (uso de arma e concurso de agentes), sendo que ambas foram decisivas para a execução e sucesso na prática do crime, razão pela qual acresço o quantum do 2/5, resultando numa pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão e 67 dias-multa. O acréscimo se deu acima do mínimo legal em razão do uso de duas armas durante o roubo, de modo ostensivo e intimidante. Por sua vez, o concurso de agentes foi essencial para a consumação do delito, tendo em vista a distribuição de tarefas entre os participantes do roubo.

O réu está preso desde o dia 10/11/2016, resultando em 04 meses e 04 dias de custódia até a presente data, restando a serem cumpridos 05 anos, 05 meses e 26 dias, devendo a pena se iniciar em regime semiaberto, de acordo com o artigo 32, § 2º, "b" do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele, que se encontrava foragido desde a data do crime, foi preso no dia 10/11/2016, em cumprimento a mandado de prisão expedido nestes autos, e que ainda restam configurados os motivos que motivaram a decretação de sua prisão preventiva. Todavia, tendo em vista que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, determino a expedição de guia de execução provisória, comunicando-se a Vara de Execução Penal e o Sistema Penitenciário para a imediata troca do regime de pena.

Verifique-se quais bens apreendidos (fls. 47) ainda não foram restituídos ou estão pendentes de destinação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a guia de execução definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ etc), e adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa, sendo que, no caso de inadimplemento, inscreva-se na dívida ativa. P.R.I..

Boa Vista, 14 de março de 2017.

NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza Substituta, respondendo pela 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Aline Bleich Sander

Ação Penal

011 - 0008523-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008523-0

Réu: Evandro de Assis de Paulo

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EVANDRO DE ASSIS DE PAULO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de março de 2017. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011403-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011403-0

Réu: Erik Castelo Branco da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ERIK CASTELO BRANCO DA SILVA em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor da fiança depositada em fls. 11, dos apensos, R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da

Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2017. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

013 - 0009162-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009162-9

Réu: Mário Marques dos Santos

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao réu, e o MP. Requisite-se policiais militares. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 70. Boa Vista, 08/03/17. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

014 - 0008765-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008765-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Erickson Pereira dos Santos

Renove-se o mandado de citação/notificação de fl. 55 ao agressor/exequendo, no segundo endereço indicado (de sua genitora, à fl. 60), fazendo-se por hora certa, nos exatos termos dos arts. 152 e 153, CPC, devendo o(a) Sr. Oficial de Justiça, de logo da primeira tentativa, intimar/notificar um familiar responsável que se encontrar no local para informar o horário em que o requerido poderá ser encontrado e/ou de logo apresentar o requerido, devendo realizar a identificação/qualificação completa da pessoa intimada, advertindo-a de que poderá ser responsabilizada nos termos de lei (civil/criminalmente), procedendo-se, posteriormente, as diligências de lei para concluir o ato de citação ora determinado. Notifique-se a(o) SR.(ª) Oficial(a) de que deverá realizar as diligências em dias, horários e turnos distintos, inclusive noturnos e em final de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06), devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada na Secretaria deste Juízo, dando conta de todas as diligências ora determinadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) de seu cumprimento, que deverá ser imediato, nos termos regimentais (arts. 4.º, III; 8.º, Provimento CGJ 002/2017). Após, retornem-me os autos à nova apreciação, IMEDIATAMENTE.Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 14 de março de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

015 - 0009137-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009137-1

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR DIEGO

MARADONA CORREA DIAS, por infração ao art. 146 c/c art. 14, II, ambos do CP (1º fato), art. 146 c/c art. 14, II, ambos do CP (2º fato), art. 65 da LCP c/c art. 61, II, h do CP (3º fato), art. 140, § 2º do CP e art. 65 da LCP (4º fato), todos c/c art. 61, II, f do CP e art. 7º, I, II e V da Lei n. 11.340/06, bem como para ABSOLVÊ-LO da infração ao art. 147 do CP (1º fato), art. 65 da LCP (2º fato), art. 146 do CP (3º fato) e art. 147 do CP (4º fato).Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria.A culpabilidade normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes embora registre duas outras ações penais contra a vítima (fl. 123/130). Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. A personalidade apresenta-se agressiva diante do histórico de violência contra a vítima, inclusive tendo o réu sido preso por duas vezes. Os motivos são reprováveis pois não aceitava o fim do relacionamento. As circunstâncias inerentes aos crimes. As consequências normais à espécie. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. 1º fato: art. 146 do CP:Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena em 4 meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante do art. 61, II, f do CP (violência doméstica), razão pela qual majoro a pena em 1/6, restando fixada em 4 meses e 20 dias de detenção.Por fim, reconheço a tentativa e reduzo a pena em 2/3, restando em 1 mês e 16 dias de detenção, a qual torno definitiva por ausência de outras circunstâncias modificadoras. 2º fato: art. 146 do CP:Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena em 4 meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante do art. 61, II, f (violência doméstica) e art. 61, II h (gravidez) do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/3, restando fixada em 5 meses e 10 dias de detenção.Por fim,, reconheço a tentativa e reduzo a pena em 2/3, restando em 1 mês e 23 dias de detenção, a qual torno definitiva por ausência de outras circunstâncias modificadoras. 3º fato: art. 65 da LCP:Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena em 25 dias de prisão simples.Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante do art. 61, II, f (violência doméstica), razão pela qual majoro a pena em 1/6, restando fixada em 29 dias de prisão simples, a qual torno definitiva por ausência de outras circunstâncias modificadoras. 4º fato: art. 140, § 2º do CP e 65 da LCP:Em razão das circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena em 4 meses de detenção e 15 dias-multa para o crime de injúria e 25 dias de prisão simples para a contravenção de perturbação da tranquilidade.Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante do art. 61, II, f (violência doméstica), razão pela qual majoro a pena em 1/6, restando fixada em 4 meses e 20 dias de detenção e 17 dias-multa para o crime de injúria e 29 dias de prisão simples para a contravenção penal de perturbação, as quais torno definitivas por ausência de outras circunstâncias modificadoras.Finalmente, aplicada a regra do concurso material, como as penas restando o réu condenado ao cumprimento total da pena de 7 meses e 29 dias de detenção e 1 mês e 28 dias de prisão simples, mais o pagamento de 17 dias-multa.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária, que o réu foi preso em decorrência deste fato no dia 6/5/2014, permanecendo preso até o dia 14/5/2014, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 9 dias. Logo, procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir 7 meses e 20 dias de detenção e 1 mês e 28 dias de prisão simples, mais o pagamento de 17 dias-multa. Fixo o regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, c/c § 3o, do Código Penal.O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza dos crimes, praticados com grave ameaça e violência, não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por outro lado, entendo que faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, no termos do artigo 77, caput, e 78, § 2º, ambos do Código Penal, razão pela qual suspendo-lhe a pena pelo prazo de dois anos, sob cumprimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, e; c) comparecer obrigatoriamente ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, devendo eventual pedido de isenção ser examinado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por ausência de indicação do valo pretendido.Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista-RR, 13 de março de 2017.NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004737-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004737-0

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e de incompetência do juízo, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MÁXIMO AURELIO DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP, c/c art. 7, inciso I, da Lei 11.340/06; com fundamento nos artigos 383, caput e 386, inciso III, do CPP, ABSOLVÉ-LO do delito descrito no art. 157, caput, do CP, e DEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, pela Certidão de Antecedentes Criminais constantes às fls. 96/98, não podem ser valorados de forma negativa. Quanto à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de uma discussão motivada por ciúmes e sentimento de posse em relação à vítima. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado contra mulher. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há demonstração que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) meses de detenção. Não se aplica o § 2º do art. 387 do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por estes fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida. Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor da fiança em favor da vítima, depois de descontado o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de março de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

017 - 0010126-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010126-6

Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa

Intime-se o réu pessoalmente para constituir outro advogado ou informar ao Sr. Oficial de Justiça que não tem condições financeiras e deseja a assistência da DPE, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 14/03/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

018 - 0014504-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014504-7

Réu: Alexandre Rosário Maia Oliveira

Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de ALEXANDRE ROSÁRIO MAIA OLIVEIRA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima

estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. 7- Intime-se a vítima. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013170-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013170-1

Indiciado: E.H.D.

Oficie-se aos tabelionatos do Registro Civil da Comarca de Boa Vista requerendo a remessa da certidão de óbito do indiciado, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 14/03/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017840-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017840-5

Indiciado: A.D.C.

Designar-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 14/03/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0014327-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014327-6

Réu: Darlisson Rodrigues

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática; real necessidade das medidas; dados atuais/válidos para localizar o agressor, visando o regular andamento do feito. Retornem-me os autos à nova apreciação. Boa Vista, 13/03/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Nubia Santos Ramalho Pinheiro

Ação Penal

022 - 0013980-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013980-0

Réu: Tedson Magalhães da Silva

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado de fls. 556v da Decisão de fls. 552v/553, que NÃO CONHECEU o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto pelo sentenciado TEDSON MAGALHÃES DA SILVA no Superior Tribunal de Justiça, MANTENDO a SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 222/231:

1) Lance-se o nome d(a)(o)(os) condenad(a)(o)(os) no rol dos culpado(a)(o)(os);

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ), para os registros de praxe;

4) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a(s) custas judiciais a ser(em) paga(s) pel(a)(o)(os) condenad(a)(o)(os);

5) Com o retorno dos autos, intime(m)-se (a)(o)(os) condenad(a)(o)(os) para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, em caso de não pagamento das custas, proceda conforme o art. 131 e segs. do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CN-CGJ-TJRR);

6) Finalmente, DEIXO de EXPEDIR MANDADO(S) DE PRISÃO em nome do condenado TEDSON MAGALHÃES DA SILVA, tendo em vista o seu desejo de cumprir a pena imediatamente, fls. 571/605. Por outro lado, NÃO aprecio o pedido de recolhimento do condenado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), fls. 571/605, uma vez que a administração do sistema prisional é quem deve verificar o citado pedido, por conseguinte, DETERMINO que o condenado seja encaminhado para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo desta Comarca de Boa Vista-RR (PAMC-RR), a fim de cumprir a sentença condenatória de fls. 222/231.

Boa Vista-RR, 14.3.2017.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

Turma Recursal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antonio Augusto Martins Neto

Bruno Fernando Alves Costa

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Euclides Calil Filho

Paulo César Dias Menezes

JUIZ(A) 1º SUPLENTE C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

023 - 0007800-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007800-3

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Khallida Lucena de Barros

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2017

Presidência do Senhor Juiz EUCLYDES CALIL FILHO, presentes os senhores Juizes, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, PAULO CÉZAR DIAS MENEZES E ELVO PIGARI JÚNIOR.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.007800-3

Embargante: O Estado de Roraima

Procurador: André Alysio Campos Barbosa

Embargado: Khallida Lucena de Barros

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: Jefersson Fernandes da Silva

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENESES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Paulo César Dias Menezes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 10 de março de 2017.

Paulo César Dias de Menezes

Juiz Relator

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa, Chardson de Souza Moraes

Índice por Advogado

000815-RR-N: 017, 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Execução de Alimentos

001 - 0000573-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000573-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.R.

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de fls. 58.

Decorrido o prazo, renove-se a vista à DPE.

Caracarái/RR, 14 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

002 - 0011480-55.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011480-4

Réu: Manoel Alves Bezerra

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal ajuizada para apurar condutas insertas no art. 213 c/c art. 224, alínea "a", e art. 71, todos do Código Penal, por fatos praticados em 14/02/2007, contra a vítima D. B. A., à época com 12 anos de idade, atribuídos ao acusado MANOEL ALVES BEZERRA. (...)

6. DETERMINO a produção antecipada de provas, designando audiência para as 14h30min do dia 16/05/2017.

7. SEGREGO DE JUSTIÇA.

8. Expedientes necessários.

Caracarái, 13 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2017 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000242-24.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000242-2
 Réu: Soliezio Vieira Monteiro
 DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se vítima e ofensor.

Caracarái, 13 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2017 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000261-30.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000261-2
 Réu: Samuel de Macedo Souza
 DESPACHO

Cumpra-se despacho de fls. 39.

Conclusão desnecessária. Deve o cartório atentar-se para atos inúteis.

Caracarái, 13 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000730-18.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000730-5
 Réu: Adson Melgueiro da Silva
 DECISÃO

Vistos etc.,

Acolho cota ministerial (fls. 61) e remeto o feito ao juízo deprecante.

Caracarái, 13 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000253-87.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000253-1
 Indiciado: J.N.L.
 DESPACHO

Renove-se Carta Precatória para citação de Jonatas Nascimento de Lima.

O Juízo Deprecado buscou citar Erlan Carlos Vieira, acusado diverso deste feito.

Cumpra-se, com urgência.

Caracarái, 13 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000573-06.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000573-0
 Réu: Delquismar Oliveira da Silva
 DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se vítima e ofensor.

Caracarái, 13 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2017 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000583-50.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000583-9
 Réu: Reinaldo Correia Barbosa
 DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se vítima e ofensor.

Caracarái, 13 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2017 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000080-92.2017.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.17.000080-4
 Indiciado: E.G.L.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de EGILIO GONÇALVES LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB), por fatos ocorridos em 15/01/2017..
 2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).
 3. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência (fls.18vº), pela homologação do flagrante.
 4. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.
 5. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do flagranteado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
 6. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do flagranteado.
 7. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
 8. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante EGILIO GONÇALVES LIMA, já qualificado.
 9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
 11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
- Caracarái, 13 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

010 - 0000487-35.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000487-3
 Réu: Joel Gonzaga Dias
 DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000513-33.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000513-6
 Réu: Arthur Silva Viana
 D E C I S Ã O
 Vistos etc.,

1. Expeça-se Alvará de Soltura a favor de ARTHUR SILVA VIANA, qualificado nos autos em epígrafe, salvo se por outro motivo estiver preso.

2. Liberado pela autoridade do estabelecimento prisional, o réu deverá apresentar-se, neste Juízo, às 17h00min do dia 21/03/2017, a fim de assinar Termo de Compromisso, referente às medidas cautelares diversas da prisão, fixadas na decisão de fls. 14, sob pena de assim não o fazendo, ser-lhe decretada prisão preventiva.
3. Cumpra-se.

Caracarái, 15 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000307-24.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000307-0
Réu: Márcio Lima Vieira
D E C I S Ã O
Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra MARCIO LIMA VIEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a conduta inserta, em tese, no art. 180, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 19/07/2013.
2. Denúncia recebida em 03/09/2013 (fls. 07).
3. O acusado foi citado por edital (fls.61).
4. Resposta à acusação (fls. 66), por meio da Defensoria Pública.
5. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366) em 17/11/2017 (fls. 63vº), revogada às fls. 64vº.
- (...)
7. No caso, as testemunhas arroladas são Policiais Militares que têm acentuada rotatividade em suas áreas de atuação, o que dificulta suas localizações se decorrido razoável lapso temporal da ocorrência do fato, para comparecimento a audiências. Ademais, o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente público a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos.
8. Ante o exposto, visando resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, determino a produção antecipada de provas, designando audiência de instrução e julgamento para às 10h00min do dia 27/04/2017.
9. Expedientes necessários.
10. Cumpra-se.

Caracarái, 15 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000226-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000226-5
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ELIEZIO FERREIRA DA SILVA, conhecido como "TATU", qualificado nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 155, § 4º, II (mediante escalada), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no dia 18 de abril de 2016, por volta das 14h, na avenida Dr. Zanny, Distrito Industrial, próximo à Rádio Transamérica, nesta cidade, ELIEZIO FERREIRA DA SILVA, conhecido como "TATU", agindo livre e conscientemente, mediante escalada, tentou furtar, para si, 20 (vinte) kg de cobre do interior do estabelecimento comercial denominado "Loja e Indústria das Bombas Ltda."
(...)

20. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ELIEZIO FERREIRA DA SILVA, conhecido como "TATU", já qualificado, nas sanções do art. 155, § 4º, II (mediante escalada), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
(...)

Caracarái, 15 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000326-25.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000326-3
Réu: Lucineide Santos da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao suscitado pela defesa em resposta à acusação.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

015 - 0000529-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000529-9
Réu: Michel Lima Gomes
SENTENÇA

Vistos etc.,

Recolha-se Mandado de Prisão (fls. 60).

À vista da certidão supra, extingo a punibilidade de Michel Lima Gomes nos termos do art. 61 do CPP, c/c art. 107, IV, do CP.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000576-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000576-3
Indiciado: L.S.S.
SENTENÇA

Vistos etc.,

Razão assiste ao presentante ministerial, quando aduz a duplicidade de inquéritos em relação ao mesmo fato.

Nesses termos, extingo o processo, nos termos do art. 485, V do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, de-se as devidas baixas.

Apenso-o ao feito nº 0020.16.00004-4.

Cumpra-se.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000126-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000126-7
Réu: Remir Araújo de Oliveira
DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

018 - 0000516-22.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000516-1
Réu: Antonio Arcangelo Tavares
DECISÃO

Vistos etc.,

Decorrido trânsito em julgado, encaminhe-se arma e munição para

destruição.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0000112-97.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000112-5
Réu: Remir Araújo de Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.,

Desapem-se.

Após, arquite-se.

Caracarái, 15 de Março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Inquérito Policial

020 - 0000897-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000897-4
Réu: Mario Jorge Barros dos Santos
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra MARIO JORGE BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a conduta inserta, em tese, no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientas -, por fatos ocorridos em 30/11/2008.
2. Denúncia recebida em 17/07/2013 (fls. 06).
3. O acusado foi citado por edital (fls.23).
4. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 26).
5. Resposta à acusação (fls. 30), por meio da Defensoria Pública. (...)
7. No caso, as testemunhas arroladas são funcionários do IBAMA que têm acentuada rotatividade em suas áreas de atuação, o que dificulta suas localizações se decorrido razoável lapso temporal da ocorrência do fato, para comparecimento a audiências. Ademais, o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente público a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos.
8. Ante o exposto, visando resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, determino a produção antecipada de provas, designando audiência de instrução e julgamento para às 09h30min do dia 27/04/2017.
9. Expedientes necessários.
10. Cumpra-se.

Caracarái, 15 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0000243-48.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000243-9
Réu: José Nilton Vieira da Silva

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136.
Renove-se a diligência para localização da motocicleta apreendida.

Caracarái/RR, 14 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000503-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000503-7
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor do M. M. D. C., por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 129, caput, do CP, por fato ocorrido no dia 18 de setembro de 2016, conforme narrado na representação de fl. 27/28.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente nos termos de declarações prestados na fase policial e do laudo de exame pericial de fl. 11, que comprovam a prática de ato infracional pelo Representado.

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente M. M. D. C..

Designa-se audiência de apresentação do adolescente infrator, nos termos do art. 184, da Lei n.º 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intime-se a infratora e seu o responsável legal.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Caracarái/RR, 14 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

023 - 0000643-91.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000643-6
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO

Vistos etc.

No relatório Situacional de fl. 105/107, do Abrigo Institucional Feminino "Pastor Josué Rocha Araújo", consta parecer técnico sugerindo que a adolescente Cheilane de Oliveira Carneiro permaneça sob os cuidados dos tios Sebastiana da Silva Santos e Cícero dos Santos. O Ministério Público, no parecer de fl. 108-verso, manifestou-se favorável ao pedido.

No relatório situacional de fls. 105/107, denota-se que os genitores da menor não demonstraram qualquer interesse no acolhimento da menor. Assim, esgotadas as possibilidades de manutenção dos laços com a família natural, deve a situação da menor se regularizada, com a

colocação em família substituta, conforme determinação do Art. 92, II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, determino o desligamento institucional da menor Cheilane de Oliveira Carneiro, para colocação em família substituta, conforme parecer técnico de fls. 106/107.

Solicite-se a rede socioassistencial de São João da Baliza/RR para realizar o acompanhamento da menor.

Expeça-se guia de desacolhimento junto ao CNJ.

Caracarái/RR, 14 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000368-RR-N: 001

000618-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Cumprimento de Sentença

001 - 0000818-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000818-9

Autor: Raimundo Bezerra de Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Autos nº 0030.11.000818-9

DECISÃO

Em consonância com o art. 41, §3º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro pedido retro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em nome da parte promovente.

Após o efetivo levantamento da quantia, archive-se.
Mucajai/RR, 21 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000615-93.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000615-3

Réu: José Gregório de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2017 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000262-19.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000262-1

Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2017 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000358-97.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000358-5

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000327-82.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000327-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000628-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000628-8

Infrator: Moises da Silva e Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004077-AM-N: 006

008168-AM-N: 011, 021

008302-AM-N: 011

081168-AM-N: 011

000157-RR-B: 013

000210-RR-N: 039

000317-RR-B: 040

000379-RR-E: 024

001008-RR-N: 024

001134-RR-N: 025

001141-RR-N: 026

001266-RR-N: 033, 039
 001288-RR-N: 025
 001331-RR-N: 025

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Inquérito Policial

001 - 0000638-17.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000638-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FÁBIO JOSÉ DE JESUS DANTAS, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 180, caput, do Código Penal; artigos 243 e 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 33, da Lei 11.343/06.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Tendo em vista que a denúncia narra a prática de crimes com ritos diversos, adotarei neste feito o procedimento comum ordinário, por ser mais benéfico ao acusado.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0001047-32.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001047-6
 Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001199-80.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001199-5
 Réu: Antonio Jorge Moreira Daltro e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001338-32.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001338-9
 Réu: Alvino da Silva Costa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001348-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001348-8
 Réu: Renata Fonseca dos Santos e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000052-82.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000052-5
 Réu: José Gonçalves Barroso
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Alvaro Ferreira Pinto Neto

007 - 0000589-10.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000589-1
 Réu: Daniel Alexandrina dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000134-11.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000134-4
 Réu: Andre Luiz Lucas da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000255-39.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000255-7
 Réu: Simone Maciel Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000470-15.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000470-2
 Réu: Gean Ribeiro dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000518-71.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000518-8
 Indiciado: E.M.S.A. e outros.
 DESPACHO

Desentranhe-se a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado BRUNO FLORES DA SILVA (fl. 166), vez que o réu já constituiu defesa técnica (fl. 99).

Quanto ao pedido de autorização para viagem de (fls. 125/136), considero que já transcorreu o lapso temporal informado, intime-se o advogado para que informe se os réus retornaram ao distrito da culpa.

Cumpra-se o despacho de fl. 124.

Rorainópolis 08/03/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento, Lauro Augusto do Nascimento

012 - 0000800-12.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000800-0
 Réu: Thiago Rodrigues de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000812-31.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000812-2
 Réu: Marlisson Ferreira Lima
 DESPACHO

Designa-se nova data para audiência.
 Intime-se as testemunhas de acusação e defesa.
 Intime-se o advogado.
 Notifique-se MP.

Rorainópolis 08/03/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

014 - 0000574-41.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000574-3
Indiciado: M.D.B.
DECISÃO

Trata-se de ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face MAURO DIAS BERGAMI e MADENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigos 180, § 1º do Código Penal e artigo 69-A c/c artigo 15, inciso II, alíneas "a" e "o" da Lei 9.605/98.

Constata-se, pelos documentos constantes nos autos, que há prova a priori de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia em desfavor dos acusados MAURO DIAS BERGAMINI e MADENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.
P. R. I. C.
Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000412-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000412-4
Réu: Sidinei Eduardo de Sousa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000548-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000548-5
Indiciado: J.B.C.C.M.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOÃO BOSCO CAMILO DA CRUZ MARQUES e NEGÃO de tal.

O parquet imputa ao primeiro réu as condutas descritas nos artigos 180, §§ 1º e 2º d Código Penal, art. 244-B, da Lei 8.069/90, art. 46, caput e parágrafo único da Lei nº. 9.605/98. Ao réu NEGÃO de tal, o Ministério Público imputa as práticas dos tipos penais descritos nos artigos 39 e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOÃO BOSCO CAMILO DA CRUZ MARQUES e NEGÃO de tal.

O parquet imputa ao primeiro réu as condutas descritas nos artigos 180, §§ 1º e 2º d Código Penal, art. 244-B, da Lei 8.069/90, art. 46, caput e parágrafo único da Lei nº. 9.605/98. Ao réu NEGÃO de tal, o Ministério Público imputa as práticas dos tipos penais descritos nos artigos 39 e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000163-03.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000163-2
Réu: João Batista Martins Leonel
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000115-39.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000115-5
Réu: Jackson Lima Lopes
DESPACHO

Intime-se o réu da sentença, devendo o Oficial de Justiça inquirir o acusado se deseja, ou não, recorrer do decreto condenatório.

Rorainópolis 08/03/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000464-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000464-5
Réu: Israel José Passos Araújo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000804-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000804-2
Réu: Thiago da Silva Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Réu: Edigar Dias de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/04/2017 às 14:00 horas.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Inquérito Policial

022 - 0000593-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000593-1
Indiciado: E.P.A.
DECISÃO

Trata-se de denúncia contra ELDEMILSON PICORELLI ANASTÁCIO, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c 298, incisos III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto,

recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000491-98.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000491-1
Réu: Edeilza Silva de Sousa
DESPACHO

1. Cite-se a ré no endereço de fl. 36.
2. Quanto à intimação das testemunhas requerida pelo Ministério Público (fls. 23 e 38), deixa para apreciar o pedido após a apresentação de resposta à acusação.

Rorainópolis-RR,08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000752-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000752-3
Réu: Francisco Oliveira da Silva
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 29/03/2017 ÀS 10:45.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Ação Penal

025 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA, em razão da prática, em tese, dos tipos penais descritos nos artigos 312, "caput", 312, § 1º e 313, todos do Código Penal.

A defesa, nas fls. 479/480, alegou violação da norma contida no artigo 514 do CPP, postulando pela anulação de todos os atos processuais.

Decisão de fls. 482/484 indeferiu o pedido da defesa, sob o fundamento de que ser desnecessária resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, vez que a ação penal em tela foi instruída por inquérito Policial, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (súmula 330 do STJ).

Nas fls. 982/998 a defesa pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 482/484, sustentando, em suma, nulidade processual em razão de não ter sido oferecida defesa prévia.

Foi proferida nova decisão em que novamente foi indeferido o pedido da defesa no sentido de anular o feito em curso (fls. 1002/1010).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de julho de 2016, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas que não foram ouvidas, tendo a defesa insistido na oitiva, sustentando que as testemunhas são comuns, vez que também foram arroladas pela defesa (fls. 1014/1016).

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresentasse endereço atualizado das testemunhas ROBERTO CÉSAR SALES DA SILVA, MAGNO BARBOSA DE OLIVEIRA, GILBERTO TELES DE MENEZES e SÉRGIO CUNHA DA SILVA (fls. 1014/1016).

A defesa pugnou pela substituição da testemunha ROBERTO CESAR SALES DE MENEZES por duas outras testemunhas, sustentando que não há endereço atualizado da primeira testemunha (fls. 1021/1025).

Na fl. 1032 a defesa interpôs recurso de apelação em face da decisão de fl. 1002/1010, a qual indeferiu o pedido de reconsideração.

No despacho de fl. 1037 foi rejeitado o recurso de apelação interposto em razão de a decisão combatida tratar-se de apenas indeferimento do pedido de reconsideração. Também foi indeferido o pedido de substituição de testemunha em razão da preclusão temporal.

A defesa, novamente, apresentou embargos em face do despacho de fl. 1037, alegando ser imprescindível a substituição da testemunha e pugnando novamente pela declaração de nulidade do feito (fls. 1039/1049).

É o relatório.

Conheço dos embargos opostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em princípio, insta relembrar que os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos do art. 619, do Código de Processo Penal.

Portanto, eventuais saneamentos a serem alcançados pelo manejo deste recurso são para preservar a clareza e integridade do ato recorrido, ou seja, não serve para repor a discussão de causas já analisadas, haja vista que eventual inconformidade em relação à tese adotada na decisão embargada deve ser objeto de recurso próprio e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Verifica-se que a defesa pretende reanalisar pontos já exaustivamente apreciados, relacionados a pseudo nulidade do feito pela ausência de resposta preliminar, o que já foi devidamente analisado nas decisões de fls. 482/484 e 1002/1010.

Considerando que a defesa não juntou endereço atualizado da testemunha ROBERTO CÉSAR SALES DE MENEZES no prazo de 05 (cinco) dias, prazo este concedido na decisão de fls. 1014/1016, declaro precluso o direito de oitiva da testemunha.

Pelo acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo intacto o despacho de fls. 1037 e declaro precluso o direito de oitiva da testemunha ROBERTO CÉSAR SALES DE MENEZES.

Para o encerramento da instrução falta a oitiva das testemunhas de defesa MAGNO BARBOSA DE OLIVEIRA, GILBERTO TELES DE MENEZES e SÉRGIO CUNHA DA SILVA, bem como o interrogatório do acusado.

À secretaria para as seguintes providências:

1. Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2. Intime-se a testemunha MAGNO BARBOSA OLIVEIRA (ver endereço e número telefônico de fl. 922).
3. Intime-se a testemunha SÉRGIO CUNHA, observando o endereço de fl. 924/925.
4. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha GILBERTO TELES, observando o endereço de fl. 934.
5. Intime-se o acusado.
6. Intime-se o Defensor Constituído.

Rorainópolis, (RR),08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

026 - 0007933-86.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007933-9

Réu: Ana Claudia dos Santos Pereira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 08:30 horas.

Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

027 - 0009979-14.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009979-8
 Réu: Ismael de Sousa Lima
 DESPACHO

Diante da tentativa de localizar o acusado, bem como o teor das certidões de fls. 16, 21, 27, defiro cota ministerial de fls. 27-v e determino a citação do acusado por edital, nos termos do art. 361 do CPP.

Rorainópolis 08/03/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000004-31.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000004-2
 Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo
 DESPACHO

Não há que se falar em parcelamento das custas, nos termos requerido pelo Ministério Público, vez que já foram pagas, conforme comprovante de fl. 205.

Quanto à pena de multa, visando ao caráter pedagógico e também para não comprometer o orçamento familiar do réu, com fundamento no artigo 50 do Código Penal, concedo o parcelamento em 12 (doze) vezes, devendo o requerente depositar a importância de R\$ 156,59 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) por mês.

À secretaria para as seguintes providências:

1. Expeça-se precatória para a comarca de Caracarái, para fins de cumprimento da pena de multa (ver fl. 196)
2. Desentranhem-se as folhas 198/199 e juntem-se aos autos pertinentes.
3. Solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Rorainópolis-RR, 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000831-71.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000831-4
 Réu: Randolph Markus Russel
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000697-73.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000697-5
 Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000345-81.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000345-8
 Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000027-64.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000027-0
 Réu: Lailson dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000461-53.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000461-1
 Réu: Santiago Souza da Silva e outros.
 DESPACHO

Tendo em vista que os acusados SANTIAGO SOUZA DA SILVA e FERNANDO SANTOS ORTIZ foram citados pessoalmente (fls. 27/29), bem como apresentaram resposta à acusação (fls. 32/36 e 37/41), não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP. Assim, determino:

- a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;

b) Intimem-se os réus;

c) Intimem-se as testemunhas indicadas pela acusação e defesa;

d) Notifique-se o MP.

e) Intime-se o advogado.

Rorainópolis (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

034 - 0000665-97.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000665-7
 Réu: Thiago Lopes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000687-58.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000687-1
 Réu: Fernando Ferreira Moreira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

036 - 0000615-42.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000615-7
 Réu: Josimar Lopes de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

037 - 0005999-64.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005999-6
 Réu: Luiz Carlos Firmino
 DESPACHO

Abra-se vista a defesa para acerca dos pedidos de fl. 38-v.

Rorainópolis 08/03/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000466-75.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000466-0
 Réu: Nilson de Albuquerque Miranda
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000713-56.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000713-5
 Réu: Girley dos Santos Mangabeira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 14:00 horas.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Eloi Barbosa da Silveira

040 - 0000969-72.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000969-4
 Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

025472-BA-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0000144-26.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000144-9

Réu: Francisco Antônio Bezerra Júnior

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Conforme despacho de fls.474-v.

Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen

002 - 0000175-36.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000175-0

Réu: Robiano Ceype Wai Wai

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: (...) Tendo em vista que o denunciado Robiano Ceype WaiWai já foi punido em sua comunidade pelo delito ora apurado nos autos desde a data do fato delituoso (em março de 2016) até a presente data, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção da punibilidade do réu Robiano Ceype WaiWai, com fulcro no art. 89, parágrafo 5, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal, de modo que dou a sentença por transitada em julgado neste ato.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0024171-10.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024171-6

Réu: Antonio Ambrósio Souza da Silva

DESPACHO

Diante da certidão à folha que deveria estar numerada como sendo de nº 122, requisite-se com urgência a devolução das Cartas Precatórias expedidas para citação do acusado Antônio Ambrósio Souza da Silva. Em consulta ao SIEL, foi verificado possível novo endereço do acusado. Assim sendo, expeça-se mandado de citação de Antônio Ambrósio no endereço que ora junto aos autos (BR 210, km 56, zona rural, em São Luiz/RR), com a finalidade de cumprir o disposto na Decisão de fl. 115. Dê-se ao feito regime de urgência, vez que se trata de processo paralisado há mais de 200 (duzentos) dias. Cumpra-se.

SLA, 13/03/2017.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000589-68.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000589-4

Réu: Valdenor Mariano Lopes

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 29v, bem como a manifestação da DPE de fl. 30.

Designo o dia 05 de junho de 2017, às 14h30min para oitiva da vítima.

Intime-se-a.

SLA, 13/03/2017.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2017 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000618-84.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000618-9

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.T.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/06/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000438-68.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000438-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Sentença: CONCEDO a remissão com advertência ao infrator R.J.S., o que faço com amparo no art. 115, c/c art. 126, parágrafo único, do ECA, extinguindo, por consequência, o processo. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal, de modo que dou a sentença por transitada em julgado neste ato. ARQUIVE-SE.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000891-RR-N: 001

001001-RR-N: 001

001282-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

001 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

"(...) Pelas razões expostas, e considerando a ausência dos requisitos

previstos no artigo 382 do CPP, conheço os Embargos, mas nego-lhes provimento.(...) Alto Alegre/RR, 14 de março de 2.017. SISSI SCHWANTES.Juíza de Direito.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000658-RR-N: 001

000721-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

001 - 0000140-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000140-0

Autor: S.m Bacetti - Epp

Réu: Cielo S/a

DESPACHO

I. O feito foi chamado à ordem às fls. 224, reconhecendo-se a interposição de recurso tempestivo, com o consequente sobrestamento dos atos executivos.

II. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.010, §1º do NCPC.

III. Após o prazo, com ou sem contrarrazões e independentemente de nova conclusão, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, eis que dispensado o juízo de admissibilidade nesta etapa processual (NCPC, art. 1.010, §3º). Pacaraim, 14/02/2017.

Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira. Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001092-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000177-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000177-5

Réu: R.M.J.

...Considerando a vigência das medidas cautelares ompistas e a não objeção do órgão do Ministério Público, AUTORIZO, o acusado a realizar viagem no período acima indicado. Intime-se, via DJE, para ciência desta Decisão. Considerando a petição de fls. 839, verifico que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e defesa, desta forma, designe-se interrogatório do acusado intimando-o para audiência. Após, faça vista dos autos ao Ministério Público, conforme solicitado em fls. 846. Bonfim/RR, 20.12.2016. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000157-22.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000157-5

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA 1) Cuida-se de representação formulada pelo MPE em desfavor do adolescente, conforme fls. 02/04. 2) Em fls. 05/06 consta pedido de internação provisória; 3) Relatório da Autoridade Policial em fls. 21/22; 4) Decisão em fls. 26/27; 5) Oitiva do adolescente em Juízo em fls. 34/35 e fls. 39/40; 6) Defesa em fls.41; 7) Despacho em fls. 41/verso; 8) No mais faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O caso é de improcedência. O "parquet" desistiu da oitiva das testemunhas. Assim não foram colhidos elementos probatórios além da oitiva do adolescente. E frise-se que o adolescente, conforme a DPE negou a prática dos fatos. O ônus de provar a representação é do MPE e não se desincumbiu de seu mister. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em dissonância do "parquet" e em consonância com a DPE, JULGO IMPROCEDENTE a representação, por falta de provas, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. SE o adolescente estiver recolhido no CSE somente por estes autos deverá ser colocado em liberdade, servindo a presente ATA como ALVARÁ DE SOLTURA. Partes intimadas em audiência e renunciaram o prazo recursal. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dr^a. LILIANE CARDOSO, MM. Juíza Substituta respondendo pela 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0903502-61.2009.8.23.0010 – AÇÃO EXECUÇÃO
EXEQUENTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA
EXECUTADO: ANILDE MENDES FELIX

FINALIDADE: *Como se encontra a parte Executada ANILDE MENDES FELIX - CPF Nº 070.993.122-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que a Executada nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV, do CPC.*

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dr^a. LILIANE CARDOSO, MM. Juíza Substituta respondendo pela 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0918473 51 2009 823 0010 – Esbulho/Turbação/Ameaça
PROMOVENTES: FRANIO RUBINI
PROMOVIDO: AGOSTINHO TARCÍSIO SANTOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: *Como se encontra a parte requerida, AGOSTINHO TARCÍSIO SANTOS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.*

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2017.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 15/03/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **010.07.154928-0**
RÉU(S): **JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO**

O MM. Juiz Substituto, Dr. ESDRAS SILVA PINTO, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc...

JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO, brasileiro, solteiro, serviçal geral, natural de Pinheiro/MA, nascido aos 31/03/1973, filho de Maria da Conceição Ribeiro Soares, portador do RG nº 163.350 SSP/SP, estando atualmente em lugar incerto e não sabido;

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 010.07.154928-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa no valor de **R\$ 162,41 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época do fato. Como não foi possível a sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av.CB José Tabira de Alencar Macêdo, n.º 602, Caranã, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano dois mil e dezessete. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Marcos Antônio Demézio dos Santos
Diretor de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 15/03/2017

Processo nº 0014179-68.2015.8.23.0010**Réu: Tiago Reis****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **TIAGO REIS**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Santa Inês/MA, nascido em 12.09.1986, filho de Neci Reis, portador do RG nº. 245139 SSP/RR e CPF nº. 859.030.002-15, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, I Lei 9.503/97 – CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 0019139-67.2015.8.23.0010
Réu: Caio Phillipe de Souza Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **CAIO PHILLIPE DE SOUZA GOMES**, brasileiro, casado, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09.04.1995, filho de Sérgio Gomes Firmino e Auciléia de Souza Gomes, RG 426863-6 SSP/RR, CPF nº 026.280.872-27 como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, I c/c art.309, ambos da Lei 9.503/97 - CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 0001288-15.2015.8.23.0010

Réu: Adomildo da Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ADOMILDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Tocantinópolis/TO, nascido em 25.09.1985, filho de Auzenir da Conceição, portador do RG nº. 258.905 - SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, § 1º, inciso II c/c 298, Inciso III, ambos da Lei 9.503/97 - CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 0000099-65.2016.8.23.0010
Réu: Elton Darmison da Silva Elias

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ELTON DARMISON DA SILVA ELIAS**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.06.1980, filho de João Bosco Elias e Maria Zilda da Silva Pimentel, portador do RG nº. 229.960 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, §2º , II do Código Penal e** como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria Substituta

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 15/03/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.16.000751-3

Vítima: ELIZABETH DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA

Réu: JOÃO COSTA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO COSTA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Medidas Protetivas deferidas em favor da vítima supra, bem como oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ELIZABETH DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA; b) Proibição do requerido/agressor JOÃO COSTA DOS SANTOS de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunha, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequência do requerido/agressor JOÃO COSTA DOS SANTOS a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima. Cientificar. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 15/03/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010.12.017746-3

Vítima: DALCY ROSA ROMÃO

Réu: CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Sentença que extinguiu sua punibilidade, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Assim, observa-se o decurso de tempo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (11/12/2012) até a presente data (10/03/2017), razão pela qual operou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação aos crimes. Por tais razões, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato delituoso, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato dos crimes do art. 147 e art. 163, I, ambos do CP c/c art.7º, II, da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e VI do CP e art. 115, todos do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de março de 2017. NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA. Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/03/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

O DR. AYR MARIM JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **WALAS GOMES**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 12/08/1988, filho de Francisco dos Santos Silva e de Maria Neusa Gomes, com documentação não informada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047.10.001805-1**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como Acusado o nacional **WALAS GOMES** e **WANDERSON LOPES HOFMAN**, incurso nas penas do artigo 155, §4º, nº IV do Código Penal, ficando **INTIMADO** o acusado **WALAS GOMES**, como não foi possível a sua intimação pessoal, para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de **R\$ 246,30 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)** no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15MAR17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 230, DE 15 DE MARÇO DE 2017.**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Recomendação do Corregedor Nacional do Ministério Público exarada nos autos do processo CNMP nº 0.00.000.000411/2016-71;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever seus próprios atos e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o interesse público e os motivos e fundamentos constantes nos procedimentos administrativos nº 045/2016; 046/2016; 047/2016; 048/2016; 049/2016 e 050/2016;

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar os Editais de Promoção nº 001/2016, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2016, de 17 de outubro de 2016, publicados no DJE nº 5843, de 18.10.2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para participar da “**Reunião da Comissão Permanente de Defesa da Saúde do Grupo Nacional dos Direitos Humanos – GNDH/CNPG**”, no período de 14 a 20MAR2017, na cidade de João Pessoa/PB. Conforme o Processo nº 197/2017 – DA/MPPRR, de 09MAR2017, Sisproweb nº 081906034461705.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 319 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para os municípios de Rorainópolis-RR e Boa Vista-RR, no período de 15MAR17 a 16MAR17, com pernoite, para levar o Promotor de Justiça e processos despachados para Promotoria de Rorainópolis-RR e conduzir o promotor de Justiça de Rorainópolis-RR, a Boa Vista-RR para a posse da Procuradora-Geral de Justiça. Processo nº207/17-DA, de 13 de março de 2017. SisproWeb:081906034631716.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 321 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **NILTON CEZARIO OLIVEIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Caracaraí-RR e Vila Santa Maria do Boiaçu, no período de 14MAR17 a 24MAR17, com pernoite, para fins de viabilizar regular trâmite dos seguintes procedimentos administrativos: PIC Nº004, 005, 006, 007 e 008, (colher oitivas e qualificação de denunciados). Processo nº208/17-DA, de 13 de março de 2017. SisproWeb:081906034661712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 323 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR sede, CI Canuanin, CI Malacacheta e Vila Central, no dia 15MAR17, sem pernoite, para executar diligência no sentido de: Localizar, Constatar, Realizar buscas e levantamento de dados entrega e recepção de documentos no referido município. Processo nº209/17 - DA, de 13 de março de 2017. SisproWeb:081906034671777

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 324 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar **SD PM JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES**, em face do deslocamento do município de Alto Alegre-RR para Boa Vista-RR, no período de 13MAR17 a 17MAR17, sem pernoite, para reforçar a segurança ostensiva e velada durante a semana na Sede, Espaço da Cidadania e no evento de posse da PGJ. Processo nº210/17 - DA, de 13 de março de 2017. Sispro web:081906034711744.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 325 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar **SD PM DANIEL SOARES DA SILVA**, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para Boa Vista-RR, no período de 13MAR17 a 17MAR17, sem pernoite, para Reforçar a segurança ostensiva e velada durante a semana na Sede, Espaço da Cidadania e no evento de posse da PGJ. Processo nº211/17 - DA, de 13 de março de 2017. Sispro web:081906034721715

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 326 - DRH, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar o período de designação da servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, anteriormente concedido pela Portaria nº 264-DG de 23FEV2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5927, de 24FEV2017, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania nos períodos de 02 a 03MAR2017 e de 16 a 17MAR2017, durante o afastamento da titular, conforme documento Sisproweb nº 1377411701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 327- DG, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, à servidora abaixo relacionada, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Bárbara Grazielle Carvalho Brígido	12	15 a 26/05/17	-	1376461790

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2016

PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	USINOX SERVICE LTDA-ME (CNPJ 10.765.308/0001-81)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 8.733,00 (oito mil, setecentos e trinta e três reais), referente ao lote 6 (itens 23 e 24)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/03/2017

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**PORTARIA CGDPE Nº 01, DE 09 DE MARÇO DE 2017.**

O Defensor Público **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, e;
CONSIDERANDO O Edital de Promoção nº 03, de 07 de março de 2017;
CONSIDERANDO no disposto no art. 86, § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art 1º Designar Comissão, composta pelas servidoras Nájara Barroso Briglia de Oliveira e Kimberly de Oliveira Pedrosa, sob a presidência do Corregedor Geral, para receber inscrições e documentação, assim como, promover a notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção, convocado pelo supracitado.

Edital de Promoção nº03/17.

A presente portaria produzirá seus efeitos a contar do dia 09 de março de 2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2017.

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
CORREGEDOR GERAL DPE/RR

PORTARIA/DPG Nº 255, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar **GESELEIDE MOURA DE ABREU**, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Finanças – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 15 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 256, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 25 a 28 de março de 2016 do corrente ano, com a finalidade de participar da III Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, em Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 257, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses da assistida N. G. de O., na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal nº 0010.13.002737-7), no dia 23 de maio do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme solicitação contida no Ofício nº 259/2017 -1ª V. JÚRI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 258 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **WALLACE RODRIGUES DA SILVA** para atuar, excepcionalmente, em favor do assistido A. A. A. L. de A., da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 259, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO A PORTARIA/DPG Nº 237, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO** para substituir o Dr. **JOSÉ ROCELITON VITO JOCA** 2º Titular da DPE atuante junto ao Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 30 de agosto a 08 de setembro de 2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 260, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. **JULIAN SILVA BARROSO**, 20 (vinte) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referentes ao exercício de 2014, e 05 (cinco) dias referentes ao exercício de 2015 a contar de 27 de junho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 261, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento de 01 (um) dia da Defensora Pública Dr.^a **PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA**, para fins de licença para tratamento de saúde, no dia 23 de fevereiro de 2017, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 262, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO A PORTARIA/DPG Nº 070, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

RESOLVE:

Convalidar a substituição do Defensor Público Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES**, 4º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, pelo Dr. **ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, em virtude de férias daquele, no período de 01 a 10 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 263, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a PORTARIA/DPG Nº 174, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. **JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de março de 2017, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 264 DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a PORTARIA/DPG Nº 263, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.^a **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO** para acumular a 2º Titularidade da DPE atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, em substituição ao Dr. **JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, no período de 15 de março a 13 de abril de 2017, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/03/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

Prot: 301244 - Título: CDA/2551600079764 - Valor: 3.005,87

Devedor: A D CRUZ DE ALBUQUERQUE 1348

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 301127 - Título: DM/152403 - Valor: 564,00

Devedor: ALBERTO MARIN VILLALON

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301128 - Título: DM/155814 - Valor: 1.690,00

Devedor: ALBERTO MARIN VILLALON

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301129 - Título: DM/135049 - Valor: 1.699,00

Devedor: ALBERTO MARIN VILLALON

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301130 - Título: DM/168120 - Valor: 1.472,00

Devedor: ALBERTO MARIN VILLALON

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301257 - Título: NP/5103 - Valor: 50,00

Devedor: ALEXSANDRO COSTA PIZANO

Credor: HAROLDO DO PRADO

Prot: 301063 - Título: DMI/102 553 55 - Valor: 547,00

Devedor: ANA MARCELLA BARROS MACUXI

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 300828 - Título: DMI/328 499 29 - Valor: 637,90

Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 301221 - Título: CDA/2511500131218 - Valor: 1.005,87

Devedor: ANTONIA DANIELA FERREIRA MONTEIRO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 301146 - Título: DM/107049 - Valor: 2.869,50

Devedor: ANTONIA DIANAIA OLIVEIRA LOPES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301255 - Título: NP/SN - Valor: 4.000,00

Devedor: ARMANDO ALVES BORGES

Credor: ANDERSON MOTA DE PAULA

Prot: 300920 - Título: OT/SN - Valor: 1.500,00

Devedor: AURILENE VIANA LEITE

Credor: ELETROLAR MOVES E ELETRODOMESTICOS

Prot: 301245 - Título: CDA/2551600080002 - Valor: 1.236,32

Devedor: B. B. PETROLEO LTDA.

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 301107 - Título: DMI/201644 - Valor: 1.313,93

Devedor: BELLA SUPLEMENTOS BV

Credor: SUPLEMENTOS NO ATACADO LTDA - ME

Prot: 301330 - Título: DMI/027446-A/C - Valor: 450,68

Devedor: CLEBER BARBOSA DA SILVA

Credor: AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO

Prot: 301222 - Título: CDA/2511500139545 - Valor: 2.792,41

Devedor: CRISTIANO BESSA TEIXEIRA DA CUNHA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 301268 - Título: NP/9147 - Valor: 270,00

Devedor: DAYANNE VELOSO VIRIATO

Credor: HAROLDO DO PRADO

Prot: 301266 - Título: NP/9538 - Valor: 300,00

Devedor: DHENIFF LIMA GOMES

Credor: HAROLDO DO PRADO

Prot: 301240 - Título: CDA/2521600017953 - Valor: 2.330,40

Devedor: E S O CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 300979 - Título: DM/039933 - Valor: 1.258,00

Devedor: ELISÂNGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301219 - Título: CDA/2511500059274 - Valor: 1.108,73

Devedor: ELZA CAMPOS DAMASCENO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300922 - Título: OT/SN - Valor: 1.500,00

Devedor: FABIANO TOME SAVIO

Credor: ELETROLAR MOVES E ELETRODOMESTICOS

Prot: 301105 - Título: DMI/0005284202 - Valor: 740,60

Devedor: FABRICIO DE FREITAS LIMA ROCHA

Credor: FORMITZ CONFECOES LTDA

Prot: 301033 - Título: DMI/16050 - Valor: 292,00

Devedor: FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA

Credor: UPSTYLE APERFEICOAMENTO P LTDA

Prot: 301300 - Título: CDA/2561600047037 - Valor: 1.174,63
Devedor: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 300845 - Título: DMI/22697 - Valor: 2.855,57
Devedor: FREITAS E SOUZA LTDA
Credor: A. P. FACCIO

Prot: 301114 - Título: DMI/000578891 - Valor: 305,36
Devedor: GEUCY SOUSA DA SIILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 301061 - Título: DMI/185 235 64 - Valor: 539,40
Devedor: GILIANE NASCIMENTO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 301217 - Título: CDA/2511500045729 - Valor: 8.055,50
Devedor: HELOISA HELENA ARAUJO JUNGES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 301270 - Título: OT/SN - Valor: 12.360,46
Devedor: ISABELLE CRISTINE MEDEIROS SOUZA
Credor: LEONI BEATRIZ DE SIQUEIRA

Prot: 300993 - Título: DM/178102 - Valor: 1.134,00
Devedor: JACIMAR QUEIROZ DA COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 300994 - Título: DM/178103 - Valor: 563,00
Devedor: JACIMAR QUEIROZ DA COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301271 - Título: OT/SN - Valor: 3.780,41
Devedor: JOCICLEITON HOLANDA DE ARAUJO
Credor: LEONI BEATRIZ DE SIQUEIRA

Prot: 300989 - Título: DM/056947 - Valor: 1.200,00
Devedor: JORDANIA BRAGA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301060 - Título: DMI/617 25 64 9 - Valor: 508,75
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 301143 - Título: DM/114109 - Valor: 2.515,50
Devedor: KARINA PAZ DA CONCEICAO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301252 - Título: CDA/2561600042230 - Valor: 4.560,07
Devedor: LEANDRO BEZERRA LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS ORIGENS

Prot: 301135 - Título: DM/083509 - Valor: 565,00
Devedor: LENO MACHAIVE ROGRIGUES SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301136 - Título: DM/38364 - Valor: 603,00
Devedor: LENO MACHAIVE ROGRIGUES SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301137 - Título: DM/085710 - Valor: 585,00
Devedor: LIBIA SANTANA AZEVEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 300761 - Título: DMI/48 93 64 96 - Valor: 486,95
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 301139 - Título: DM/069520 - Valor: 833,00
Devedor: LUANA KELEN DA SILVA PEIXOTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301184 - Título: DMI/548113/02 - Valor: 942,76
Devedor: LUCILEUDES F. DA SILVA ME
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 301256 - Título: NP/013-014 - Valor: 6.000,00
Devedor: LUIS BORGES PEREIRA FILHO
Credor: WENDRI DA SILVA LISBOA

Prot: 301241 - Título: CDA/2521600018330 - Valor: 46.998,99
Devedor: M R TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 301298 - Título: CDA/2561600045336 - Valor: 39.903,41
Devedor: M R TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 301299 - Título: CDA/2561600045417 - Valor: 132.671,53
Devedor: M R TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 301301 - Título: CDA/2571600016643 - Valor: 28.743,39
Devedor: M R TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 301237 - Título: CDA/2511600309752 - Valor: 8.218,89
Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 301269 - Título: DM/1/1 - Valor: 972,63
Devedor: MARIA ADETE GOMES LINS
Credor: DUOBELLA

Prot: 300921 - Título: OT/SN - Valor: 650,00
Devedor: MARIA AURICELIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Credor: ELETROLAR MOVES E ELETRODOMESTICOS

Prot: 301226 - Título: CDA/2511600101841 - Valor: 1.187,16
Devedor: MARIA DE FATIMA GOMES RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 301131 - Título: DM/131337 - Valor: 1.200,00

Devedor: MAURINIO DA SILVA CAVALCANTE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301132 - Título: DM/94414 - Valor: 2.298,00
Devedor: MAURINIO DA SILVA CAVALCANTE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301133 - Título: DM/94542 - Valor: 828,00
Devedor: MAURINIO DA SILVA CAVALCANTE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 301134 - Título: DM/85034 - Valor: 4.820,00
Devedor: NADSON SENA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Boa Vista-RR, 15 de Março de 2017.

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO
Tabelião

